



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

<b>Classe</b>	: <b>Processo Administrativo n. 0102316-19.2025.8.01.0000</b>
<b>Foro de Origem</b>	: <b>Rio Branco</b>
<b>Órgão</b>	: <b>Conselho da Justiça Estadual</b>
<b>Relator</b>	: <b>Des. Laudivon Nogueira</b>
<b>Requerente</b>	: <b>Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.</b>
<b>Assunto</b>	: <b>Inquérito / Processo / Recurso Administrativo</b>

---

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO AFIRMATIVA. EQUIDADE RACIAL. CAPACITAÇÃO DE PESSOAS NEGRAS PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA. REGULAMENTAÇÃO DE PROGRAMA DE INCENTIVO FINANCEIRO. APROVAÇÃO.

#### I. CASO EM EXAME

Procedimento administrativo instaurado para regulamentar, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, o Programa de Incentivo à Capacitação de Pessoas Negras para Ingresso na Magistratura, após a aprovação da Lei Complementar Estadual n.º 512/2026, que inseriu o art. 26-A na LCE n.º 258/2013, com previsão de ação afirmativa voltada a estimular a participação, em concursos da magistratura, de servidores ativos autodeclarados pretos e pardos, mediante convênio com instituições de ensino ou reembolso de despesas com instrução.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é juridicamente adequada a instituição, por resolução do Conselho da Justiça Estadual, de programa de incentivo financeiro à capacitação de servidoras e servidores negros do quadro ativo do Poder Judiciário do Estado do Acre, com a finalidade de ampliar o acesso à magistratura e promover a equidade racial.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A Constituição Federal impõe ao Estado o dever de promover a dignidade da pessoa humana e reduzir desigualdades historicamente acumuladas, o que legitima a adoção de medidas concretas de promoção da igualdade racial.

3.2. O Estatuto da Igualdade Racial estabelece que o poder público deve desenvolver ações afirmativas voltadas à promoção da igualdade de oportunidades, especialmente nos campos da educação e da formação profissional, alcançando políticas de incentivo ao acesso de pessoas negras às carreiras públicas.

3.3. A Resolução CNJ n.º 203/2015 e o Diagnóstico Étnico-Racial do Poder Judiciário (CNJ, 2023) evidenciam a persistente sub-representação de pessoas negras na magistratura, o que demonstra a necessidade de políticas estruturantes voltadas à formação e ao acesso à carreira judicial.

3.4. A Resolução COJUS n.º 88/2024 já institui, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, política de equidade racial fundada na educação e na capacitação, de modo que o programa proposto concretiza diretriz institucional previamente estabelecida.

3.5. A Lei Complementar Estadual n.º 512/2026 fornece base



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

normativa específica para a instituição do programa por resolução, inclusive prevendo convênio com instituições de ensino ou reembolso de despesas com instrução, em caráter indenizatório, sem incorporação remuneratória, sem reflexos previdenciários e sem pagamento retroativo.

3.6. O programa, ao prever reembolso mensal limitado, condicionado à comprovação documental e à disponibilidade financeira e orçamentária, observa critérios de controle, transparência e responsabilidade administrativa.

3.7. A iniciativa alinha-se aos objetivos estratégicos do Poder Judiciário, com impacto positivo na governança institucional e no fortalecimento da participação de pessoas negras na magistratura estadual.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

4. Proposta de resolução aprovada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0102316-19.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual, à unanimidade, aprovar a proposta de resolução, nos termos do voto do relator.

Rio Branco, Acre, 30 de março de 2026.

**Des. Laudivon Nogueira**  
**Relator**



## RELATÓRIO

**O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator:** Trata-se de procedimento que visa instituir o programa de incentivo à capacitação de pessoas negras para ingresso na magistratura no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.

A fls. 7/12, o Tribunal Pleno Administrativo aprovou projeto de lei complementar para inserir, na LCE n.º 258/2013, a seguinte disposição:

Art. 26-A. O Poder Judiciário do Estado do Acre poderá instituir programa de ação afirmativa visando estimular a participação, em concursos da magistratura, dos servidores ativos, autodeclarados pretos e pardos, ocupantes dos cargos de provimento efetivo e dos cargos em extinção previstos no inciso III do art. 3º desta Lei Complementar, nos termos de resolução do Conselho da Justiça Estadual.

§ 1º O programa previsto neste artigo poderá ser instituído mediante convênio com instituições de ensino ou reembolso de despesas com instrução.

§ 2º O reembolso previsto no §1º possui caráter indenizatório, não se incorpora aos vencimentos ou à remuneração para quaisquer efeitos, e não constituirá base de cálculo para contribuição previdenciária, sendo vedado o pagamento de valores retroativos.”

Referido projeto foi aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Acre, por meio da Lei Complementar n.º 512/2026, cuja publicação consta a fls. 15/16.

Enfim, determinei a distribuição dos autos perante este Colendo Conselho, visando a regulamentação da mencionada legislação.

**É o relatório.**



## VOTO

**O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator:** Trata-se de procedimento que visa instituir o programa de incentivo à capacitação de pessoas negras para ingresso na magistratura.

A iniciativa fundamenta-se, inicialmente, nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da promoção da igualdade racial, previstos nos arts. 1º, III, e 3º, IV, da Constituição Federal de 1988, os quais impõem ao Estado o dever de adotar medidas que reduzam desigualdades historicamente acumuladas e ampliem o acesso proporcional de grupos sub-representados às instituições públicas.

O Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) também estabelece que o poder público deve desenvolver ações afirmativas (art. 15) destinadas à promoção da igualdade de oportunidades, em especial no campo da educação e da formação profissional, o que inclui políticas de incentivo ao acesso de pessoas negras às carreiras públicas.

No âmbito do Poder Judiciário brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça avançou significativamente na implementação de mecanismos de equidade racial ao editar a Resolução CNJ nº 203/2015, que instituiu cotas raciais nos concursos para ingresso na magistratura e nos serviços auxiliares.

O Diagnóstico Étnico-racial do Poder Judiciário (CNJ, 2023<sup>1</sup>) identificou a persistente sub-representação de pessoas negras na magistratura, especialmente nas instâncias superiores e nas carreiras preparatórias, revelando a necessidade de políticas estruturantes que atuem na formação e no acesso à carreira judicial.

No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a Resolução COJUS nº 88/2024 instituiu a Política de Equidade Racial, estabelecendo como um de seus princípios estruturantes a educação e capacitação voltadas à igualdade racial (art. 4º, II), e recomendou a adoção de medidas destinadas ao fortalecimento institucional da participação de pessoas negras.

Em consonância com esse marco normativo, o TPADM aprovou projeto de

<sup>1</sup> <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/diagnostico-etnico-racial-do-poder-judiciario.pdf>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

lei complementar para inserir, na LCE n.º 258/2013, a seguinte disposição:

Art. 26-A. O Poder Judiciário do Estado do Acre poderá instituir programa de ação afirmativa visando estimular a participação, em concursos da magistratura, dos servidores ativos, autodeclarados pretos e pardos, ocupantes dos cargos de provimento efetivo e dos cargos em extinção previstos no inciso III do art. 3º desta Lei Complementar, nos termos de resolução do Conselho da Justiça Estadual.

§ 1º O programa previsto neste artigo poderá ser instituído mediante convênio com instituições de ensino ou reembolso de despesas com instrução.

§ 2º O reembolso previsto no §1º possui caráter indenizatório, não se incorpora aos vencimentos ou à remuneração para quaisquer efeitos, e não constituirá base de cálculo para contribuição previdenciária, sendo vedado o pagamento de valores retroativos.”

Referido projeto foi aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Acre, por meio da Lei Complementar n.º 512/2026, cuja publicação consta a fls. 15/16.

Objetiva-se, por meio deste expediente, a regulamentação do programa de incentivo financeiro específico para servidoras e servidores do quadro ativo autodeclarados pretos pardos do Poder Judiciário do Estado do Acre, visando estimular a participação, em concursos da magistratura.

Por fim, a iniciativa está alinhada aos objetivos estratégicos do Poder Judiciário, com impacto positivo na governança e no reconhecimento funcional, em consonância com a promoção da igualdade racial dentro da instituição.

Ante o exposto, propõe-se a **aprovação** da resolução constante do anexo deste voto.

**É como voto.**



## ANEXO ÚNICO

### RESOLUÇÃO COJUS N.º \_\_\_\_/2026

*"Institui o Programa de Incentivo à Capacitação de Pessoas Negras para Ingresso na Magistratura."*

O **CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** os preceitos constitucionais de promoção da dignidade da pessoa humana e da igualdade racial, conforme os arts. 1º, III, e 3º, IV, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** o disposto no Estatuto da Igualdade Racial (Lei n.º 12.288/2010), que determina ao poder público a adoção de ações afirmativas voltadas à promoção da equidade racial;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ n.º 203/2015, que institui a política de cotas raciais no Poder Judiciário, e a Resolução CNJ n.º 512/2023, que reforça os mecanismos de equidade institucional;

**CONSIDERANDO** o Diagnóstico Étnico-Racial do Poder Judiciário Brasileiro (CNJ, 2023), que evidencia a histórica sub-representação de pessoas negras na magistratura;

**CONSIDERANDO** a Resolução COJUS n.º 88/2024, que institui a Política de Equidade Racial no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, e define como princípio estruturante a educação e a capacitação voltadas à igualdade racial (art. 4º, inciso II);

**CONSIDERANDO** a necessidade de democratização do acesso à magistratura por servidoras e servidores negros do PJAC, por meio de incentivo à formação específica para concursos da carreira;

**CONSIDERANDO** a edição da Lei Complementar Estadual n.º 512, de 24 de março de 2026;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Instituir, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, o Programa de Incentivo à Capacitação de Pessoas Negras para Ingresso na Magistratura, com o objetivo de promover a equidade racial e fomentar o ingresso de pessoas negras na magistratura estadual.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

Art. 2º O Programa consiste na oferta de incentivos financeiros para que servidoras e servidores do Poder Judiciário Acreano que se autodeclarem negras ou negros possam custear cursos preparatórios, inscrições em exames e outras despesas relacionadas à preparação para concursos da magistratura.

§1º Os incentivos se darão por meio de reembolso mensal, até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante comprovação documental dos gastos com educação preparatória.

§2º Os valores concedidos poderão ser utilizados para o custeio de mensalidades de cursos, inscrições em provas, aquisição de material didático ou outras despesas correlatas, a critério da comissão gestora do Programa.

§3º O pagamento da verba prevista neste artigo fica condicionado à certificação de disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 3º A execução do Programa será coordenada pela Escola do Poder Judiciário do Acre, com apoio da Comissão Permanente de Equidade Racial e da Secretaria de Governança e Gestão Estratégica e demais setores designados pela Presidência.

Art. 4º A seleção de participantes será realizada mediante edital próprio, publicado anualmente, com critérios objetivos e alinhados às diretrizes da Política de Equidade Racial do PJAC.

Parágrafo único: O servidor aprovado no ENAM fará jus ao benefício durante o período de validade do exame.

Art. 5º Caberá à Comissão de Equidade Racial o monitoramento da execução do Programa, emitindo relatórios semestrais de avaliação à Presidência, com base nos princípios de transparência e prestação de contas previstos na Resolução COJUS nº 88/2024.

Art. 6º Ficam ratificados os editais e demais atos praticados com base na Portaria PRESI n.º 3.254/2025, com efeitos financeiros a partir do mês de março de 2026.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, Acre, 27 de março de 2026.

**Des. Laudivon Nogueira**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**Decide o Conselho da Justiça Estadual aprovar a proposta de Resolução, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93).**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Laudivon Nogueira, Regina Ferrari e Nonato Maia.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

**Classe** : Processo Administrativo n. 0102127-41.2025.8.01.0000  
**Foro de Origem** : Rio Branco  
**Órgão** : Conselho da Justiça Estadual  
**Relator** : Des. Laudivon Nogueira  
**Requerente** : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.  
**Assunto** : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

---

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE MAGISTRADA. RATIFICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ÓBICE. PRORROGAÇÃO AUTORIZADA. RATIFICAÇÃO REALIZADA. RESULTADO: RATIFICAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DA CESSÃO

### **I. CASO EM EXAME**

1. Processo administrativo instaurado visando à prorrogação da cessão de Juíza de Direito para exercer a função de Juíza Auxiliar no Gabinete de Ministra do Supremo Tribunal Federal.
2. A cessão foi inicialmente autorizada por decisão da Presidência deste Tribunal, ad referendum do Conselho da Justiça Estadual.
3. A disponibilização da magistrada foi primeiramente fixada pelo prazo de um ano, a contar de 1º de outubro de 2022, e ratificada pelo Conselho nos autos nº 0100700-77.2023.8.01.0000.
4. Posteriormente, a cessão foi prorrogada por mais um ano (autos nº 0101344-20.2023.8.01.0000) e, depois, por mais seis meses (autos nº 0102275-86.2024.8.01.0000).
5. Nova prorrogação, por mais seis meses, a contar de 1º de novembro de 2025, foi solicitada pelo Presidente do STF.
6. O processo foi distribuído ao Conselho da Justiça Estadual, conforme inciso III do art. 359 do Regimento Interno deste Tribunal.

### **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

7. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de ratificação da prorrogação da cessão de magistrada para atuação em órgão de cúpula do Poder Judiciário, no caso, o Supremo Tribunal Federal, conforme previsão regimental.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

8. A competência para autorizar o afastamento de magistrado do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

Estado do Acre, quando a ausência exceder a quinze dias, é do Conselho da Justiça Estadual, nos termos do art. 359, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

9. Verificada a inexistência de impedimentos à prorrogação, restou legítima a ratificação da medida.

10. A prorrogação atende à solicitação do Presidente do STF e insere-se dentro dos parâmetros já anteriormente autorizados por este Tribunal.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

11. Prorrogação da cessão ratificada pelo Conselho da Justiça Estadual.

Tese de julgamento: A competência para autorizar o afastamento de magistrado estadual por prazo superior a quinze dias é do Conselho da Justiça Estadual, podendo ser ratificada a cessão quando inexistente óbice legal ou regimental e quando devidamente solicitada por autoridade competente de outro órgão do Poder Judiciário.

#### **Dispositivos relevantes citados**

Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, art. 359, inciso III.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0102127-41.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, ratificar a prorrogação da cessão da Juíza de Direito Maria Rosinete dos Reis Silva para atuar como Juíza Auxiliar do Gabinete da Ministra Cármen Lúcia, no Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar de 1º de novembro de 2025, nos termos do voto do relator.

Rio Branco, Acre, 26 de março de 2026.

**Des. Laudivon Nogueira**  
**Relator**



## RELATÓRIO

**O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator:** Trata-se de processo administrativo instaurado com vistas à prorrogação da cessão da Juíza de Direito Maria Rosinete dos Reis Silva, para exercer a função de Juíza Auxiliar do Gabinete da Ministra Cármen Lúcia, por mais 06 (seis) meses, a contar de 1º de novembro de 2025, solicitada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Esta Presidência, por meio de Decisão *ad referendum* do Conselho da Justiça Estadual, autorizou a cessão da Magistrada.

Importante ressaltar que, a Juíza de Direito Maria Rosinete dos Reis Silva foi colocada à disposição do Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 1º de outubro de 2022, nos termos da deliberação da Presidência desta Corte de Justiça, a qual foi devidamente ratificada pelo Conselho da Justiça nos autos nº 0100700-77.2023.8.01.0000, sendo prorrogada a cada seis meses, pelo menos, desde então.

Em cumprimento às disposições contida no inciso III do art. 359 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, os autos foram distribuídos no âmbito deste Conselho.

**É o relatório.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator:** O presente processo administrativo tem por finalidade prorrogar a cessão da Juíza de Direito Maria Rosinete dos Reis Silva para exercer a função de Juíza Auxiliar do Gabinete da Ministra Carmen Lúcia, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar de 1º de novembro de 2025.

Sobre a matéria o artigo 359, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça estabelece:

Art. 359. Ao Conselho da Justiça Estadual compete, especialmente:

(..)

III - autorizar o afastamento de qualquer Magistrado do Estado do Acre, quando a ausência exceder a quinze dias;

Conforme o dispositivo transcrito, compete a este Conselho da Justiça Estadual autorizar o afastamento da Magistrada.

Desse modo, dada a inexistência de óbice à pretensão, lanço voto pela ratificação da prorrogação da cessão da Juíza de Direito Maria Rosinete dos Reis Silva para atuar como Juíza Auxiliar do Gabinete da Ministra Cármen Lúcia, no Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar de 1º de novembro de 2025.

**É como voto.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide o Conselho da Justiça Estadual, à unanimidade, ratificar a prorrogação da cessão da Juíza de Direito Maria Rosinete dos Reis Silva para atuar como Juíza Auxiliar do Gabinete da Ministra Cármen Lúcia, no Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar de 1º de novembro de 2025, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93)."**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Laudivon Nogueira (Relator), Regina Ferrari e Nonato Maia.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

**8Classe** : Processo Administrativo n. 0101853-77.2025.8.01.0000  
**Foro de Origem** : Rio Branco  
**Órgão** : Conselho da Justiça Estadual  
**Relator** : Des. Laudivon Nogueira  
**Requerente** : Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Acre.  
**Requerido** : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.  
**Assunto** : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

---

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. ATIVIDADE EXTERNA DE RISCO. REGULAMENTAÇÃO. APROVAÇÃO.

1. Caso em exame: Processo Administrativo instaurado por requerimento de sindicato representativo de classe, objetivando a concessão de adicional de periculosidade a servidores integrantes de equipes multidisciplinares (psicólogos, assistentes sociais e pedagogos). O pedido fundamenta-se na exposição habitual a situações de risco acentuado em diligências externas, visitas domiciliares em áreas de criminalidade elevada e atuação em contextos de violência doméstica ou unidades prisionais sem proteção ostensiva.

2. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em definir se os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Psicólogo, Assistente Social e Pedagogo, lotados em centrais de serviços multidisciplinares, fazem jus ao adicional de periculosidade em razão da natureza das atividades externas desempenhadas e, em caso positivo, estabelecer os requisitos regulamentares para sua concessão.

3. Razões de decidir:

a) O artigo 22 da Lei Complementar Estadual nº 258/2013 estabelece norma impositiva que assegura o adicional de 30% sobre o vencimento-base ao servidor que exerce atividades em condições de risco acentuado.

b) A especificidade das atribuições dos cargos multidisciplinares na Central de Serviços Multidisciplinares (CESEM) envolve incursões habituais em áreas geográficas de alta vulnerabilidade e contato direto com pessoas potencialmente violentas.

c) A ausência de proteção ostensiva imediata durante as abordagens técnicas em ambientes hostis diferencia a exposição desses profissionais de outras funções técnicas do Judiciário.

d) A concessão do benefício deve ser vinculada ao exercício efetivo e habitual da atividade, e não meramente ao cargo ocupado, exigindo-se a lotação específica na unidade de serviços multidisciplinares.

e) A percepção da vantagem condiciona-se à subordinação jurisdicional, mediante determinação expressa de magistrado para a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

realização das diligências em processos ativos.

f) O direito ao adicional cessa imediatamente em situações regime de teletrabalho, dada a interrupção da exposição ao risco.

4. Dispositivo: Proposta de Resolução aprovada.

Tese de julgamento:

a) O adicional de periculosidade é devido aos servidores das equipes multidisciplinares que desempenham atividades externas habituais em condições de risco acentuado, nos termos da legislação estadual.

b) A concessão do adicional de periculosidade exige a cumulatividade dos requisitos de lotação específica em unidade multidisciplinar, habitualidade da exposição ao risco e cumprimento de diligências por determinação judicial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0101853-77.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, aprovar a proposta de resolução, nos termos do voto do relator.

Rio Branco, Acre, 30 de março de 2026.

**Des. Laudivon Nogueira**  
**Relator**



## RELATÓRIO

**O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator:** O presente processo administrativo teve início a partir de requerimento formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Acre (SINJUS-AC), que pleiteou a concessão de adicional de periculosidade para equipes multidisciplinares. O fundamento da solicitação repousa na exposição habitual desses servidores a situações de risco acentuado durante a realização de atividades externas, como visitas domiciliares em áreas dominadas por organizações criminosas e abordagens intimidatórias durante diligências.

A instrução processual incluiu o levantamento de dados pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEP), que identificou a quantidade de servidores que já percebem a vantagem e aqueles que compõem as equipes multidisciplinares. Foram colhidas manifestações técnicas de diversas unidades, como o Núcleo de Apoio Técnico às Varas da Infância e Juventude (NATJV) e o Núcleo de Apoio Técnico às Varas de Violência Doméstica (NATSIV), que comprovaram a indispensabilidade das visitas domiciliares e o contato direto com pessoas potencialmente violentas no exercício das atribuições de psicólogos, assistentes sociais e pedagogos.

**É o relatório.**

## VOTO

**O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator:**

Diante do exposto, na qualidade de relator, voto pela aprovação da minuta de Resolução, nos termos apresentados, para regulamentar os critérios objetivos de concessão do adicional de periculosidade, condicionado à habitualidade da exposição ao risco e ao cumprimento estrito dos requisitos regulamentares.

A base normativa primária reside no artigo 22 da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Este dispositivo não é meramente autorizativo, mas impositivo ao estabelecer que o servidor que exerce atividades em condições de risco acentuado faz jus a um



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

acréscimo de 30% sobre o vencimento-base inicial da sua carreira.

A proposta de regulamentação cumpre o papel de dar eficácia plena à norma, definindo critérios objetivos que evitam a discricionariedade e garantem que o benefício seja pago exclusivamente a quem de direito, respeitando o princípio constitucional da eficiência e da legalidade administrativa.

A fundamentação fática baseia-se na especificidade das atribuições dos cargos de Psicólogo, Assistente Social e Pedagogo quando lotados na Central de Serviços Multidisciplinares (CESEM).

Diferente de outras funções técnicas, esses profissionais realizam diligências externas que os expõem a ambientes de alta vulnerabilidade, com incursões em áreas geográficas de elevados índices de criminalidade e presença de grupos organizados para a realização de estudos de caso e visitas domiciliares.

Somado a isso, há o contato direto com o risco em virtude da atuação em unidades prisionais, centros socioeducativos e contextos de violência doméstica, locais onde a integridade física do servidor é colocada em xeque pela natureza dos conflitos envolvidos nos processos judiciais.

Por fim, agrava a situação a inexistência de proteção ostensiva, uma vez que, ao contrário dos Oficiais de Justiça, que possuem protocolos específicos, as equipes multidisciplinares muitas vezes realizam abordagens técnicas em ambientes hostis sem o suporte de segurança imediata.

A proposta de resolução estabelece que a periculosidade não decorre do cargo em si, mas do exercício efetivo e habitual da atividade de risco.

Por essa razão, a norma exige a cumulatividade de requisitos, a começar pela lotação específica, em que o servidor deve estar obrigatoriamente vinculado à Central de Serviços Multidisciplinares (CESEM).

Além disso, é imprescindível a habitualidade, de modo que o risco seja inerente à rotina de trabalho e não ocorra de forma apenas eventual. Soma-se a esses pontos a subordinação jurisdicional, exigindo-se que as diligências sejam fruto de determinação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

expressa de magistrado ou desembargador e estejam vinculadas a processos judiciais ativos.

Esta estrutura impede o pagamento indevido em situações de regime de teletrabalho, uma vez que, cessada a exposição ao risco conforme previsto no artigo 3.º da proposta de resolução cessa imediatamente o direito à percepção do adicional.

A fundamentação também considera a necessidade de uniformizar o tratamento dado aos servidores deste Poder. Ao regulamentar o adicional, o Tribunal de Justiça alinha-se às práticas de outros tribunais estaduais e ao entendimento de que a proteção remuneratória deve acompanhar a periculosidade da função exercida no interesse da jurisdição.

A concessão do adicional é, portanto, uma medida de justiça administrativa que reconhece a penosidade e o perigo real enfrentado pelos servidores das equipes multidisciplinares no cumprimento de ordens judiciais fora do ambiente controlado do fórum.

Diante do exposto, voto pela aprovação da proposta de resolução, nos termos apresentados.

**É como voto.**

## **DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide o Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre,, à unanimidade, aprovar a proposta de resolução, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93)."**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Laudivon Nogueira, Regina Ferrari e Nonato Maia.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Classe : Processo Administrativo n.º 0100338-70.2026.8.01.0000  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Conselho da Justiça Estadual  
Relator : Des. Laudivon Nogueira  
Requerente : Assessoria Militar - ASMIL.  
Requerido : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.  
Assunto : Processo Administrativo

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS. SEGURANÇA INSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE INSPEÇÃO POR RAIOS-X. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNSEG. PEDIDO PROCEDENTE.**

**1. Caso em exame:**

Procedimento administrativo instaurado para autorizar a utilização de recursos do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG destinados à contratação de serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e atualização tecnológica de dois scanners de inspeção por raios-X de bagagens, modelo Spectrum 6040, instalados na Sede Administrativa do Poder Judiciário e na Comarca de Brasiléia. O pedido fundamenta-se na necessidade de assegurar a operacionalidade dos equipamentos, adquiridos em 2016 e atualmente fora do período de garantia, diante da ocorrência de falhas que podem comprometer a segurança institucional. Requer-se a autorização para aplicação de R\$ 89.280,00, com recursos do FUNSEG, destinados à execução de contrato de manutenção especializada.

**2. Questão em discussão:**

A questão em discussão consiste em definir se é juridicamente admissível a utilização de recursos do FUNSEG para custear a contratação de serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e atualização tecnológica de equipamentos de inspeção por raios-X utilizados na segurança das dependências do Poder Judiciário, bem como a regularidade da contratação mediante inexigibilidade de licitação.

**3. Razões de decidir:**

- a) A Lei Estadual n.º 1.422/2001 institui o FUNSEG com a finalidade de assegurar recursos destinados à implantação e manutenção do sistema de segurança dos magistrados, admitindo expressamente a aplicação dos recursos na manutenção dos serviços de segurança.
- b) A manutenção preventiva e corretiva de scanners de inspeção por raios-X constitui medida indispensável para prevenir o ingresso de armas e objetos proibidos nas dependências do Poder Judiciário, preservando a integridade física de magistrados, servidores e usuários.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

c) A adoção de manutenção contínua e preventiva atende às diretrizes de gestão de risco e segurança institucional previstas em normativas do Conselho Nacional de Justiça, contribuindo para a mitigação de vulnerabilidades no controle de acesso às unidades judiciais.

d) A contratação por inexigibilidade de licitação é juridicamente possível quando demonstrada a exclusividade técnica do fornecedor responsável pelo software proprietário e pelos componentes específicos do equipamento, conforme previsto no art. 74, I, da Lei n.º 14.133/2021.

e) A despesa encontra-se devidamente prevista no planejamento administrativo, com disponibilidade orçamentária confirmada e alinhamento ao Plano de Contratações Anual, inexistindo impedimento à aplicação dos recursos do FUNSEG.

**4. Dispositivo:**

Pedido procedente para autorizar a utilização de recursos do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG no valor de R\$ 89.280,00 para a contratação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e atualização tecnológica de equipamentos de inspeção por raios-X.

**Tese de julgamento:**

1. É legítima a utilização de recursos do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG para custear a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos destinados à segurança institucional das unidades do Poder Judiciário.
2. É admissível a contratação por inexigibilidade de licitação quando demonstrada a exclusividade técnica do fornecedor responsável por software proprietário e componentes específicos do equipamento de segurança.

**Dispositivos e Jurisprudência:**

Lei Estadual n.º 1.422/2001, arts. 2º e 21.

Lei n.º 14.133/2021, art. 74, I.

Resolução CNJ n.º 435/2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100338-70.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, autorizar o uso de recursos do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG, para o custeio da despesa com a contratação encartada na peça de ingresso, nos termos do voto do relator.

Rio Branco, Acre, 26 de março de 2026.

**Des. Laudivon Nogueira**  
**Relator**



## RELATÓRIO

**O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator:** Cuidam os autos de procedimento administrativo (Processo SEI n.º 0002185-02.2026.8.01.0000) deflagrado pelo Gabinete de Segurança Institucional – GSITJ, visando a contratação de serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e atualização tecnológica de **02 (dois) scanners de raio-X de bagagem, modelo Spectrum 6040.**

Justifica-se a demanda pela necessidade de garantir a plena operacionalidade dos equipamentos localizados na Sede Administrativa e na Comarca de Brasiléia (após remanejamento da unidade da Cidade da Justiça). Os aparelhos, adquiridos em 2016, encontram-se fora da garantia e apresentam falhas que podem comprometer a segurança institucional. A medida visa o cumprimento da Resolução CNJ n.º 435/2021.

A instrução processual conta com o Documento de Formalização da Demanda n.º 117/2025 e autorização da Secretaria Geral (Decisão n.º 225/2025). A disponibilidade financeira foi ratificada no valor total de **R\$ 89.280,00 (oitenta e nove mil, duzentos e oitenta reais)**, com recursos do FUNSEG – Fonte 1760.

Os autos foram distribuídos a este Conselho para autorização de aplicação dos recursos do FUNSEG, conforme o art. 21 da Lei Estadual n.º 1.422/2001.

**É o relatório.**

## VOTO

**O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator:** O cerne da questão reside na legalidade da aplicação de recursos do FUNSEG para a manutenção contínua de equipamentos de inspeção por raios-X. A base normativa encontra-se nos arts. 2º e 21 da Lei Estadual n.º 1.422/2001:

**Art. 2º** Fica instituído o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG, com a finalidade de assegurar os recursos necessários:

I - à implantação e manutenção do sistema de segurança dos magistrados;  
(...)

**§ 2º** Os recursos do FUNSEG deverão ser aplicados em:

II - manutenção dos serviços de segurança;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

A análise dos autos revela que a manutenção dos scanners Spectrum 6040 é medida estratégica para prevenir o ingresso de armas e objetos proibidos nas dependências do Poder Judiciário. A migração de um modelo de gestão reativo para um preventivo e contínuo é essencial para mitigar riscos inaceitáveis à integridade de magistrados e usuários.

A contratação fundamenta-se na inexigibilidade de licitação (Art. 74, I, Lei 14.133/2021), visto que a empresa VMI Sistemas de Segurança Ltda. detém exclusividade técnica sobre o software proprietário e componentes dos equipamentos de sua fabricação.

A despesa está regularmente classificada e alinhada ao Plano de Contratações Anual (PCA/2025). A utilização do FUNSEG para este fim possui respaldo na jurisprudência administrativa deste Colegiado, que admite o uso do fundo para o aprimoramento e manutenção da segurança física das unidades judiciárias.

Desta forma, verificada a adequação do objeto às finalidades legais do fundo e confirmada a reserva orçamentária para o exercício de 2026, não vislumbro óbices ao deferimento.

Posto isso, com fulcro na Lei Estadual n.º 1.422/2001, voto pelo **conhecimento e procedência** do pedido, autorizando o uso de **R\$ 89.280,00 (oitenta e nove mil, duzentos e oitenta reais)** do FUNSEG para a execução do Contrato n.º 83/2025.

É como voto.

## **DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**Decide o Conselho da Justiça Estadual, à unanimidade, autorizar o uso dos recursos do FUNSEG, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93).**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Laudivon Nogueira (Relator), Regina Ferrari e Nonato Maia.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Classe : Processo Administrativo n. 0100320-49.2026.8.01.0000  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Conselho da Justiça Estadual  
Relator : Des. Laudivon Nogueira  
Requerente : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.  
Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO E CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DE PAZ E SUPLENTE. CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE E EXERCÍCIO EFETIVO. CONTROLE ADMINISTRATIVO E EFICIÊNCIA. PROPOSTA APROVADA.

1. **Caso em exame:** Proposta de Resolução formulada pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre com o objetivo de disciplinar os critérios de remuneração e o regime de convocação dos Juizes de Paz e seus respectivos suplentes, visando regulamentar as disposições da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 e suas alterações posteriores.

2. **Questão em discussão:** A questão em discussão consiste em definir os parâmetros normativos para o pagamento das parcelas fixa e variável aos Juizes de Paz, bem como estabelecer as hipóteses de convocação e a forma de remuneração dos suplentes, garantindo o controle administrativo e a observância dos princípios da economicidade e legalidade.

3. **Razões de decidir:** a) A Lei Complementar nº 463/2024 redefiniu o regime jurídico dos Juizes de Paz, vinculando sua remuneração ao modelo aplicado aos conciliadores, composto por parcela fixa e variável. b) A ausência de regulamentação infralegal gera insegurança administrativa e dificulta a padronização do conceito de "exercício efetivo" para fins de pagamento. c) A proposta estabelece que a parcela fixa é proporcional aos dias de exercício e a variável é condicionada à prática real do ato devidamente certificado. d) A convocação de suplentes possui caráter excepcional, limitada a casos de impedimento, suspeição, ausência justificada ou vacância, com remuneração exclusiva por ato praticado. e) A atribuição de competência às Diretorias do Foro para o controle das convocações assegura a transparência e impede pagamentos em duplicidade. f) A medida apresenta neutralidade orçamentária, pois racionaliza gastos já previstos sem criar novas despesas públicas.

4. **Dispositivo:** Aprovada a Resolução nos termos apresentados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100320-49.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, aprovar a proposta de resolução, nos termos do voto do relator.

Rio Branco, Acre, 30 de março 2026.

**Des. Laudivon Nogueira**  
**Relator**

1



## RELATÓRIO

**O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Relatório**  
Submete-se a este Tribunal Pleno Administrativo proposta de Resolução, de iniciativa da Presidência, que visa disciplinar os critérios de remuneração e o regime de convocação dos Juízes de Paz e respectivos suplentes no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre. A iniciativa fundamenta-se na necessidade de regulamentar o art. 119 da Lei Complementar Estadual nº 221/2010, com as recentes alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 463/2024.

**É o relatório.**

## VOTO

**O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator:** A análise da matéria revela que a alteração legislativa promovida pela LC nº 463/2024 redefiniu o regime jurídico dos Juízes de Paz, vinculando sua estrutura remuneratória àquela aplicada aos conciliadores.

Tal modelo prevê a existência de uma parcela fixa mensal e uma parcela variável por produtividade, condicionando o pagamento de suplentes exclusivamente ao exercício efetivo das funções.

Não obstante a inovação legal, verifica-se que a ausência de um ato normativo infralegal específico tem gerado lacunas interpretativas e insegurança administrativa.

Identificou-se que a falta de regulamentação obstaculiza a definição precisa de "exercício efetivo", dificulta a padronização do pagamento de substitutos em atos isolados - como celebrações matrimoniais - e impede a consolidação de um procedimento uniforme para controle e certificação das atividades.

A minuta proposta atua como regulamento integrativo, buscando conferir segurança jurídica e previsibilidade à execução da norma legal sem, contudo, criar novos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

direitos ou ampliar despesas públicas. O texto estabelece que o pagamento da parcela fixa ao titular será proporcional aos dias de efetivo exercício e condiciona a remuneração variável à prática real do ato, devidamente registrada e certificada pela autoridade competente.

Quanto aos suplentes, a resolução delimita as hipóteses de convocação - impedimento, suspeição, ausência justificada ou vacância - reforçando o caráter excepcional e temporário da medida. A remuneração destes dar-se-á exclusivamente por ato praticado, utilizando-se como parâmetro o valor unitário da produtividade dos conciliadores.

Ressalto que a proposta guarda estrita coerência sistêmica com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade. Ao atribuir às Diretorias do Foro a competência para o controle rigoroso das convocações e certificação dos atos, a norma promove a transparência e impede pagamentos indevidos ou em duplicidade.

Por fim, no que tange ao impacto orçamentário, a medida revela-se neutra, uma vez que adota critérios já previstos no orçamento do Poder Judiciário e promove a racionalização do dispêndio público.

Diante do exposto, considerando que a proposta cumpre determinação legal e promove o alinhamento administrativo às boas práticas de governança, **voto pela aprovação da Resolução**, nos termos da minuta apresentada.

**É como voto.**

## **DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide o Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre,, à unanimidade, aprovar a proposta de resolução, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93)."**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Laudivon Nogueira, Regina Ferrari e Nonato Maia.



## Resolução n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

Dispõe sobre os critérios de remuneração do Juiz de Paz e de seus suplentes, convocação de suplentes, nos termos do art. 119 da Lei Complementar nº 221, de 30 de dezembro de 2010.

O **CONSELHO DE JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DO ACRE**, no uso das atribuições legais que lhe confere o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 463, de 4 de abril de 2024, alterou o regime jurídico e remuneratório do Juiz de Paz, vinculando-o ao regime remuneratório do conciliador;

CONSIDERANDO que o art. 119 da Lei Complementar nº 221, de 2010, determina que a remuneração variável por produtividade será disciplinada em ato do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a referida norma legal estabelece que os suplentes somente serão remunerados quando no exercício efetivo da função;

CONSIDERANDO a inexistência, até o momento, de regulamentação específica que discipline os critérios operacionais de pagamento do Juiz de Paz e de seus suplentes;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, moralidade administrativa e controle do gasto público;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir segurança jurídica, padronização administrativa e previsibilidade à execução da norma legal,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Essa Resolução dispõe sobre os critérios de remuneração do Juiz de Paz e de seus suplentes, procedimento de convocação de suplentes, nos termos do art. 119 da Lei Complementar nº 221, de 30 de dezembro de 2010, com redação dada pela Lei Complementar nº 463, de 4 de abril de 2024.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

**Art. 2º** Para os fins dessa Resolução, considera-se exercício efetivo a prática de atos típicos da função de Juiz de Paz, quando houver:

- I – designação, convocação ou investidura formal;
- II – efetiva realização do ato;
- III – registro do ato praticado;
- IV – certificação pela autoridade administrativa competente.

**Art. 3º** O Juiz de Paz titular fará jus à remuneração prevista em lei, observado o regime remuneratório do conciliador, mediante os seguintes critérios:

- I – parcela fixa mensal, correspondente ao piso mínimo do conciliador, proporcionalmente aos dias de efetivo exercício, para as atribuições de que trata o art. 114, I, II, III da LCE 221/2010;
- II – parcela variável, mensuração conforme disciplinado em ato do Poder Judiciário, para a atribuição disposta no inciso IV do art. 114 da LCE 221/2010.

**Parágrafo único:** A indenização pela celebração de matrimônio fora da sede do respectivo cartório será realizada mediante repasse do valor cobrado pela celebração fora da sede, de acordo com a tabela de custas e emolumentos, observados os normativos da Corregedoria-Geral de Justiça.

**Art. 4º** O suplente somente será convocado para o exercício da função de Juiz de Paz nas seguintes hipóteses:

- I – impedimento legal ou suspeição do titular;
- II – ausência justificada do titular;
- III – vacância do cargo;
- IV – impossibilidade temporária de exercício pelo titular, devidamente certificada.

§ 1º A convocação do suplente dependerá sempre de ato formal do Diretor do Foro, com indicação expressa do período ou do ato a ser praticado.

§ 2º O ato previsto no § 1º terá caráter excepcional e temporário, limitado ao estritamente necessário à continuidade do serviço.

§ 3º A convocação de suplentes na comarca de Rio Branco somente ocorrerá após a certificação da ocorrência das situações descritas no caput deste artigo em relação a todos os titulares.

**Art. 5º** O suplente convocado nos termos do artigo anterior fará jus à remuneração



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

proporcional ao período de exercício efetivo, quanto à parcela fixa, observado o regime previsto nessa Resolução e na legislação aplicável.

§ 1º A remuneração por conciliação corresponderá ao valor unitário vigente da produtividade atribuída aos conciliadores, conforme tabela ou normativo interno aplicável no mês de referência.

§ 2º O pagamento ficará condicionado, cumulativamente, a:

- I – ato formal de convocação;
- II – comprovação da realização do ato;
- III – registro administrativo;
- IV – certificação pelo Diretor do Foro ou autoridade por ele designada.

§ 3º É vedado o pagamento de qualquer valor ao suplente sem a comprovação do exercício efetivo, bem como o pagamento em duplicidade pelo mesmo ato.

**Art. 6º** Compete à Diretoria do Foro:

- I – controlar as convocações;
- II – certificar os períodos de exercício efetivo;
- III – consolidar mensalmente os registros de atos praticados;
- IV – encaminhar as informações necessárias à área responsável pelo processamento da remuneração.

**Art. 7º** É vedado o pagamento de remuneração sem exercício efetivo, bem como a criação de despesa fixa não prevista em lei.

**Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

---

Classe : Processo Administrativo n. 0100319-64.2026.8.01.0000  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Conselho da Justiça Estadual  
Relator : Des. Laudivon Nogueira  
Requerente : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.  
Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

---

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA. JUSTIÇA DE PAZ. MAGISTRADOS HONORÍFICOS. REGIME DISCIPLINAR. LAICIDADE E IMPARCIALIDADE. APROVAÇÃO.

1. **Caso em exame:** Proposta de Resolução que visa instituir o Código de Ética e Conduta do Juiz e da Juíza de Paz no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, fundamentada na necessidade de adequação à Lei Complementar Estadual n.º 463/2024 e aos princípios da integridade, transparência e eficiência administrativa.

2. **Questão em discussão:** A questão em discussão consiste em definir a necessidade e a legalidade da instituição de um regramento ético e disciplinar específico para os juízes de paz, a fim de padronizar condutas, salvaguardar a laicidade do Estado, garantir a imparcialidade nas funções conciliatórias e matrimoniais, e estruturar o regime sancionatório administrativo.

3. **Razões de decidir:** a) A reestruturação da Justiça de Paz pela Lei Complementar Estadual n.º 463/2024 impõe ao Poder Judiciário o dever de regulamentar o exercício da função para preservar a dignidade da Justiça Estadual. b) A ausência de regramento ético específico caracteriza vácuo procedimental que expõe a instituição a riscos de despadronização e uso indevido de competências delegadas. c) A vedação de rituais religiosos em casamentos civis preserva a neutralidade e a laicidade do Estado, garantindo o respeito à diversidade de crenças dos jurisdicionados. d) A proibição de vinculação político-partidária e a exigência de urbanidade asseguram a imparcialidade e a isenção necessárias ao exercício de funções públicas. e) A tipificação de infrações e a estruturação do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) garantem a observância ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. f) A disciplina do fluxo de substituições e do exercício funcional promove a governança administrativa e protege o erário contra pagamentos indevidos.

4. **Dispositivo:** Proposta aprovada.

**Tese de julgamento:** 1. A instituição de Código de Ética para a Justiça de Paz é medida legítima e necessária para o fortalecimento da confiança pública e a padronização da conduta de agentes honoríficos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

2. O exercício da magistratura de paz deve observar estritamente os princípios da laicidade estatal, da imparcialidade política e do respeito à dignidade da pessoa humana.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100319-64.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, aprovar a proposta de resolução, nos termos do voto do relator.

Rio Branco, Acre, 30 de março de 2026.

**Des. Laudivon Nogueira**  
**Relator**



## RELATÓRIO

**O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator:** Trata-se de proposta de Resolução que visa instituir o Código de Ética e Conduta do Juiz e da Juíza de Paz no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre. A criação de tal ato normativo fundamenta-se na necessidade de adequar a atuação desses agentes honoríficos aos parâmetros de integridade, transparência e eficiência exigidos pela Administração Pública contemporânea.

**É o relatório.**

## VOTO

**O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator:** O cerne da presente proposição reside na recente alteração legislativa promovida pela Lei Complementar Estadual n.º 463/2024, que reestruturou o regime jurídico da Justiça de Paz.

Tal mudança impõe ao Poder Judiciário o dever de regulamentar o exercício dessas funções, garantindo que a conduta dos magistrados de paz seja compatível com a dignidade da Justiça Estadual e com o respeito aos direitos fundamentais.

A relevância social da Justiça de Paz é inquestionável, uma vez que seus integrantes presidem atos de natureza civil e exercem funções conciliatórias de impacto direto na vida do cidadão.

Contudo, a ausência de um regramento ético específico gerava um vácuo procedimental, expondo a instituição a riscos de despadronização e ao uso indevido das competências delegadas.

O regulamento proposto estabelece diretrizes fundamentais, destacando-se:

- 1. A Salvaguarda da Laicidade:** O Código veda expressamente a realização de rituais ou discursos religiosos durante as celebrações de casamentos civis, preservando a neutralidade do Estado, salvo quando houver pedido espontâneo das partes interessadas.
- 2. O Dever de Imparcialidade e Urbanidade:** Impõe-se aos juízes de paz uma conduta isenta, proibindo a vinculação com atividades político-partidárias e garantindo o tratamento respeitoso a todos os jurisdicionados,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

sem qualquer forma de discriminação.

- 3. O Regime Disciplinar e Procedimental:** A norma preenche uma lacuna crítica ao classificar infrações e definir penalidades que variam da advertência à perda do mandato. Além disso, estrutura o rito do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assegurando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa sob a supervisão do Juiz Diretor do Foro.

A medida também possui um viés de governança administrativa e fiscal. Ao disciplinar o fluxo de substituições e a comprovação do exercício efetivo da função, o Tribunal protege o erário contra pagamentos indevidos e garante a fidedignidade dos registros nos sistemas de controle, como o e-Social.

Dessa forma, a instituição deste Código de Ética não representa apenas uma formalidade, mas um instrumento essencial de gestão e de fortalecimento da confiança pública na Justiça de Paz. O texto encontra-se em estrita consonância com os princípios da legalidade e da moralidade, alinhando este Sodalício às melhores práticas de transparência.

Ante o exposto, voto pela aprovação da minuta de Resolução apresentada, para que passe a vigorar o Código de Ética e Conduta do Juiz e da Juíza de Paz no Estado do Acre.

**É como voto.**

## **DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide o Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre,, à unanimidade, aprovar a proposta de resolução, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93)."**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Laudivon Nogueira, Regina Ferrari e Nonato Maia.



## Anexo I

# Resolução n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

Institui o Código de Ética e Conduta do Juiz e da Juíza de Paz no Estado do Acre

O CONSELHO DE JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições legais que lhe confere o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e

CONSIDERANDO a natureza honorífica e a relevância social da função de juiz(a) de paz, prevista na Constituição Federal e regulamentada na Lei Complementar Estadual nº 221/2010, com redação dada pela Lei Complementar nº 463/2024;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir transparência, integridade e alinhamento às normas constitucionais, em especial ao princípio da laicidade do Estado;

CONSIDERANDO o papel do juiz e da juíza de paz na promoção da cultura de paz, da dignidade humana e da inclusão social;

### RESOLVE:

**Art. 1º** Instituir, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, o Código de Ética e Conduta do Juiz e da Juíza de Paz, aplicável a todos os(as) eleitos(as) para o exercício da função nas comarcas do Estado.

**Art. 2º** É dever do(a) juiz(a) de paz atuar com imparcialidade, urbanidade, respeito aos direitos humanos, observância às normas legais e vedação expressa de qualquer forma de discriminação, autopromoção, favorecimento ou partidarismo, observados os seguintes princípios:

I – atuar com imparcialidade, isenção e equilíbrio, sem discriminar ou favorecer quaisquer das partes envolvidas em cerimônias ou mediações;

II – manter conduta ética, digna e compatível com o decoro do cargo, tanto no exercício da função quanto em sua vida privada, zelando pela confiança depositada pela sociedade;

III – preservar a laicidade do Estado, evitando discursos, preleções ou manifestações religiosas no exercício da função pública – especialmente nas cerimônias de casamento civil – salvo em caso de manifestação espontânea dos nubentes;

IV – respeitar a igualdade de gênero, raça, orientação sexual, religião, condição social e demais diversidades, promovendo ambiente de acolhimento, inclusão e respeito mútuo nas cerimônias e atendimentos;

V – agir com urbanidade, cortesia e sensibilidade, principalmente em situações de vulnerabilidade social, emocional ou cultural, respeitando os limites emocionais dos envolvidos;

VI – preservar o caráter público e solene das atribuições do cargo, atuando com discrição e sobriedade, e respeitando o rito civil; é vedada a promoção de eventos particulares com fins



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

comerciais, de autopromoção ou publicidade pessoal;

VII – respeitar a confidencialidade de informações eventualmente acessadas no desempenho de mediações, conciliações ou no atendimento ao público;

VIII – atuar com pontualidade, zelo e responsabilidade, cumprindo os horários previamente agendados e comunicando com antecedência qualquer impossibilidade de comparecimento;

IX – colaborar com os órgãos do Judiciário, inclusive no fornecimento de informações ou no comparecimento a reuniões e eventos convocados pela Corregedoria ou Direção do Foro;

X – zelar pela boa imagem da Justiça de Paz, evitando a prática de atos que possam desmerecer ou ridicularizar a função perante a sociedade.

**Art. 3º** São condutas vedadas aos juízes e juízas de paz, por configurarem infrações ético-disciplinares:

I – faltar ao cumprimento dos deveres inerentes ao cargo, deixando de atuar nos atos de sua competência sem motivo justificado;

II – realizar casamentos ou outros atos próprios da função fora do local designado, salvo nos casos autorizados por lei ou previamente definidos pelo cartório ou pelo juiz corregedor;

III – receber, solicitar ou sugerir vantagem de qualquer natureza, ainda que sob forma de presentes, benefícios ou favores, em razão da função exercida;

IV – utilizar-se do cargo para obtenção de benefícios pessoais ou para terceiros, inclusive para fins político-partidários, religiosos ou comerciais;

V – discriminar pessoas por motivo de raça, cor, gênero, orientação sexual, religião, origem, condição socioeconômica ou deficiência, ou tratar com desrespeito qualquer parte ou interessado;

VI – praticar ou compactuar com qualquer forma de violência, assédio moral ou sexual, ameaça ou constrangimento;

VII – divulgar, compartilhar ou fazer uso indevido de dados pessoais, documentos, imagens, informações confidenciais ou sigilosas obtidas no exercício da função, em desacordo com a legislação vigente;

VIII – comparecer ao local de trabalho em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias psicoativas ilícitas, ou fazer uso dessas substâncias durante o exercício da função;

IX – manter postura, linguagem ou trajes inadequados ao decoro da função pública, em especial durante cerimônias e atos oficiais;

X – fazer uso de símbolos, gestos, rituais ou discursos religiosos durante os atos da função pública, respeitando-se o estado laico;

XI – praticar qualquer ato que comprometa a dignidade, a imparcialidade, a urbanidade ou a integridade do cargo, mesmo fora do exercício imediato da função, quando de conhecimento público e capaz de afetar a confiança da sociedade.

Parágrafo único. As infrações previstas neste artigo serão classificadas como leves, médias ou graves, conforme o grau de reprovabilidade da conduta, a lesividade ao interesse público, a reincidência e os efeitos causados à credibilidade da Justiça de Paz, nos termos deste Código.

**Art. 4º** Configura infração ética qualquer conduta dolosa ou culposa, praticada no exercício do cargo de juiz(a) de paz, que viole os deveres estabelecidos neste Código, nos princípios constitucionais da administração pública ou nos normativos legais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

Parágrafo único. As infrações éticas classificam-se de acordo com sua natureza, intencionalidade e reiteração, em:

I – Infrações Leves:

- a) Agir com descortesia, desatenção ou impessoalidade no trato com nubentes, testemunhas, usuários ou servidores;
- b) Deixar de comparecer pontualmente a celebrações agendadas, sem justificativa prévia;
- c) Utilizar linguagem inadequada, jargões impróprios ou termos jocosos durante o ato civil, ainda que não ofensivos;
- d) Exibir adereços ou vestimentas incompatíveis com a solenidade do ato civil;
- e) Deixar de observar, sem dolo, formalidade do ato que não prejudique sua validade;
- f) Desatender às orientações da Corregedoria.

II – Infrações Médias:

- a) Deixar de lavrar termo de casamento ou outro ato de sua competência, sem justificativa legal;
- b) Celebrar casamentos sem a devida habilitação expedida pelo cartório competente ou em desacordo com os princípios deste Código;
- c) Cobrar, direta ou indiretamente, valores ou vantagens indevidas por atos gratuitos ou tabelados;
- d) Praticar ato privativo do juiz de paz fora dos limites territoriais da comarca sem autorização expressa;
- e) Publicar em redes sociais imagens, vídeos ou conteúdos que exponham os nubentes sem consentimento;
- f) Utilizar linguagem ofensiva, discriminatória ou que atente contra a dignidade da pessoa humana;
- g) Conduzir os atos com descompostura, excesso de informalidade ou banalização da solenidade pública.

III – Infrações Graves:

- a) Realizar preleções, bênçãos ou ritos de natureza religiosa durante o ato civil, afrontando a laicidade do Estado;
- b) Utilizar o cargo ou a função para obtenção de favores, promoção pessoal, de terceiros ou vantagem indevida;
- c) Atribuir-se funções próprias de juiz de direito, induzindo terceiros a erro;
- d) Forjar dados, atestar falsamente a presença de testemunhas ou simular celebrações;
- e) Divulgar, por qualquer meio, dados pessoais, informações sensíveis ou situações de vulnerabilidade dos usuários;
- f) Recusar ou dificultar, sem justa causa, a realização de cerimônia civil regularmente designada;
- g) Praticar ato que configure, em tese, ilícito penal ou administrativo;
- h) Reincidir em infrações leves ou médias após advertência formal ou suspensão anterior.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

**Art. 5º** São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - perda do mandato;

**Art. 6º** A apuração de infração ética ou disciplinar atribuída a juiz(a) de paz será realizada por meio de procedimento administrativo disciplinar, instaurado e conduzido pelo juiz diretor do foro da respectiva comarca, na qualidade de corregedor dos juizes de paz.

§ 1º O procedimento será instaurado:

- I – de ofício, pelo juiz diretor do foro;
- II – por representação de qualquer interessado;
- III – por comunicação da Corregedoria-Geral da Justiça ou da Presidência do Tribunal.

§ 2º Instaurado o procedimento, o(a) juiz(a) de paz será notificado(a) para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis, podendo juntar documentos e indicar até 3 (três) testemunhas.

§ 3º Havendo necessidade, o juiz diretor do foro poderá determinar a realização de diligências, oitivas e demais atos instrutórios indispensáveis à apuração dos fatos.

**Art. 7º** Quando a permanência do(a) juiz(a) de paz no exercício da função puder comprometer a apuração dos fatos, gerar risco à credibilidade da função ou causar prejuízo ao serviço público, poderá o juiz diretor do foro, mediante decisão fundamentada, determinar o afastamento cautelar do(a) juiz(a) de paz.

§ 1º O afastamento cautelar:

- I – terá prazo determinado de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período mediante decisão fundamentada;
- II – não constitui sanção disciplinar;
- III – não implica perda do cargo ou da investidura;
- IV – cessará automaticamente com a decisão final do procedimento.

§ 2º Da decisão que determinar o afastamento cautelar caberá recurso à Presidência do Tribunal, sem efeito suspensivo.

**Art. 8º** Concluída a instrução, o juiz diretor do foro proferirá decisão fundamentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, aplicando, se for o caso, uma das sanções previstas neste Código, observada a gradação da infração.

**Art. 9º** Das decisões proferidas no procedimento disciplinar caberá:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

- I – recurso à Presidência do Tribunal de Justiça;
- II – da decisão da Presidência, recurso ao Cojus;
- III – da decisão do Cojus, recurso ao Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça, como instância final administrativa.

**Art. 10.** Os recursos serão interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis.

**Art. 11.** As sanções de natureza definitiva somente poderão ser executadas após o esgotamento das instâncias administrativas, exceto no caso de afastamento cautelar.

**Art. 12.** As decisões proferidas no âmbito deste procedimento têm natureza administrativa e não excluem eventual apuração de responsabilidade civil ou criminal, quando cabível.

**Art. 13.** Este Código de Ética será observado por todos os juízes e juízas de paz investidos(as) no cargo no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.

**Art. 14.** Os casos omissos serão dirimidos pelo juiz corregedor na comarca.

**Art. 15.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

**Classe** : Processo Administrativo n.º 0100272-90.2026.8.01.0000  
**Foro de Origem** : Rio Branco  
**Órgão** : Conselho da Justiça Estadual  
**Relator** : Des. Laudivon Nogueira  
**Requerente** : Assessoria Militar - ASMIL.  
**Assunto** : Processo Administrativo

---

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS. FUNSEG. APLICAÇÃO DE RECURSOS. APARELHAMENTO DE SEGURANÇA FÍSICA. AQUISIÇÃO DE PÓRTICOS DETECTORES DE METAIS, COFRES ELETRÔNICOS E MATERIAIS DE SEGURANÇA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Caso em exame: processo administrativo instaurado visando à autorização para utilização de recursos do FUNSEG na aquisição de 17 pórticos detectores de metais, 33 cofres eletrônicos, 250 malotes e 5.000 lacres de segurança, destinados à substituição de equipamentos obsoletos e à implementação de dispositivos de segurança em unidades judiciárias da capital e do interior, com fundamento no art. 21 da Lei Estadual n.º 1.422/2001.

2. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em definir se é legal a aplicação de recursos do FUNSEG para aquisição de equipamentos permanentes destinados ao aparelhamento da segurança física das unidades judiciárias.

3. Razões de decidir:

a) O art. 20, § 2º, incisos II e IV, da Lei Estadual n.º 1.422/2001 autoriza expressamente a aplicação dos recursos do FUNSEG na manutenção dos serviços de segurança e na aquisição de material permanente e equipamentos imprescindíveis à segurança dos magistrados.

b) A aquisição de pórticos detectores de metais e cofres eletrônicos enquadra-se como medida de estruturação e modernização dos meios empregados nas atividades de segurança, compatível com as finalidades legais do fundo.

c) A obsolescência dos equipamentos atualmente utilizados compromete a segurança física e patrimonial, justificando a substituição como providência necessária à continuidade adequada dos serviços judiciários.

d) A despesa foi regularmente classificada como “Equipamentos e Material Permanente” e há disponibilidade orçamentária confirmada, atendendo aos requisitos formais para autorização da aplicação dos recursos.

e) A jurisprudência administrativa do Tribunal admite a utilização do FUNSEG para custeio de medidas voltadas ao aprimoramento da segurança física das unidades judiciárias.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

4. Dispositivo: Pedido acolhido.

Tese de julgamento:

- É legítima a utilização de recursos do FUNSEG para aquisição de equipamentos permanentes destinados à manutenção e ao aprimoramento da segurança física das unidades judiciárias, quando compatíveis com as finalidades previstas no art. 20 da Lei Estadual n.º 1.422/2001.
- A autorização para aplicação de recursos do FUNSEG exige demonstração de adequação do objeto às hipóteses legais e de prévia disponibilidade orçamentária.

Dispositivos e Jurisprudência: Lei Estadual n.º 1.422/2001, arts. 20 e 21; Processo Administrativo n.º 0100487-76.2020.8.01.0000, Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n.º 0100272-90.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, autorizar o uso de recursos do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG, para o custeio da despesa com a contratação encartada na peça de ingresso, nos termos do voto do relator.

Rio Branco, Acre, 9 de março de 2026.

**Des. Laudivon Nogueira**  
**Relator**



## RELATÓRIO

**O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator:** Cuidam os autos de procedimento administrativo (Processo SEI n.º 0001469-72.2026.8.01.0000) deflagrado pelo Gabinete de Segurança Institucional – GSITJ, tencionando a aquisição de **17 pórticos detectores de metais, 33 cofres eletrônicos (diversos modelos), 250 malotes e 5.000 lacres de segurança.**

Justifica-se a demanda pela necessidade de substituir equipamentos obsoletos e inoperantes da marca Detronix, bem como suprir a carência de dispositivos de segurança em 11 unidades judiciárias da capital e do interior. A medida visa atender à Resolução CNJ n.º 435/2021, garantindo o controle de acesso e a guarda segura de armas e valores.

A instrução processual conta com o Documento de Formalização da Demanda n.º 220/2025 e manifestação da Secretaria Geral autorizando a deflagração. A disponibilidade financeira foi ratificada pela Subsecretaria de Execução Financeira no montante total de **R\$ 1.500.601,84 (um milhão, quinhentos mil, seiscientos e um reais e oitenta e quatro centavos)**, com recursos provenientes de taxas e custas de exercícios anteriores destinados ao FUNSEG.

Os autos foram distribuídos a este Conselho em razão da necessidade de autorização para aplicação de recursos do FUNSEG, nos termos do art. 21 da Lei Estadual n.º 1.422/2001.

É o relatório.



## VOTO

**O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator:** O cerne da questão reside na legalidade da aplicação de recursos do FUNSEG para aparelhamento de segurança física das unidades judiciárias. A base normativa encontra-se nos arts. 20 e 21 da Lei Estadual n.º 1.422/2001:

Art. 20. Fica instituído o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG, com a finalidade de assegurar os recursos necessários:

I - à implantação e manutenção do sistema de segurança dos magistrados.

II - à estruturação, aparelhamento, modernização e adequação tecnológica dos meios utilizados nas atividades de segurança dos magistrados.

§ 1º Constituem recursos do FUNSEG cinco por cento das receitas especificadas no art. 17, § 2º desta lei.

§ 2º Os recursos do FUNSEG deverão ser aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento das sedes da Justiça Estadual, visando a proporcionar adequada segurança física e patrimonial aos magistrados;

II - manutenção dos serviços de segurança;

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço de segurança dos magistrados;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especiais imprescindíveis à segurança dos magistrados com competência criminal;

V - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre segurança de autoridades, realizados no Brasil ou no exterior; e

VI - atividades relativas à sua própria gestão, excetuando-se despesas com os servidores já remunerados pelos cofres públicos.

Art. 21. Os Fundos descritos nos arts. 19 e 20 serão administrados pelo Conselho de Administração do Tribunal de Justiça CONAD. (destaquei).

A análise dos autos revela que a aquisição de pórticos multizonas (mínimo de 20 zonas independentes) e cofres com fechamento eletrônico é medida estratégica para prevenir o ingresso de objetos perigosos e garantir a guarda regulamentar de armamentos. A obsolescência dos equipamentos atuais, relatada pelo GSI, impõe risco direto à continuidade dos serviços judiciais.

Observa-se que a despesa está devidamente classificada como "Equipamentos e Material Permanente" dentro da estrutura do Fundo Estadual de Segurança. A utilização do FUNSEG para este fim possui respaldo na jurisprudência administrativa deste Colegiado, que admite o uso do fundo para o aprimoramento da segurança física das unidades



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

judiciárias, conforme se extrai do seguinte precedente:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO DA NOVA GUARITA E FECHAMENTO DOS ESPAÇOS E ACESSOS DA SEDE ADMINISTRATIVA DO TJAC. RECURSOS DO FUNSEG. APLICAÇÃO.** 1. Considerando que um dos objetivos do FUNSEG é construir, reformar, ampliar ou até mesmo aprimorar a estrutura física das sedes da Justiça Estadual, visando promover a segurança dos magistrados, de rigor a sua utilização para custear despesa com a execução dos serviços de construção de nova guarita e fechamento de acessos/espços na Sede Administrativa do Tribunal de Justiça do Acre. 2. Autorização para aplicação do FUNSEG à hipótese deferida. (TJAC: Processo Administrativo n.º 0100487-76.2020.8.01.0000, Rel. Desembargador Júnior Alberto, DJE 15.06.2020).

Desta forma, verificada a adequação do objeto às finalidades legais do fundo — especialmente no que tange à manutenção dos serviços de segurança e aquisição de material permanente (Art. 20, § 2º, II e IV da Lei 1.422/2001) — e confirmada a reserva orçamentária, não vislumbro óbices ao deferimento.

Posto isso, com fulcro no art. 20, § 2º, incisos II e IV, da Lei Estadual n.º 1.422/2001, voto pelo **CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA** do pedido, autorizando o uso de **R\$ 1.500.601,84 (um milhão, quinhentos mil, seiscientos e um reais e oitenta e quatro centavos)** do FUNSEG para a aquisição dos equipamentos descritos no DFD n.º 220/2025.

**É como voto.**

## **DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**Decide o Conselho da Justiça Estadual, à unanimidade, autorizar o uso dos recursos do FUNSEG, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93).**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Laudivon Nogueira (Relator), Regina Ferrari e Nonato Maia.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

Classe : Processo Administrativo n. 0100158-54.2026.8.01.0000  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Conselho da Justiça Estadual  
Relator : Des. Laudivon Nogueira  
Requerente : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.  
Assunto : Alteração da Resolução COJUS n.º 73/2023.

---

***Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO NORMATIVA. GESTÃO DE FÉRIAS DE SERVIDORES. ADEQUAÇÃO DE RESOLUÇÃO INTERNA À LEGISLAÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. APROVAÇÃO DE MINUTA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO***

**I. CASO EM EXAME**

1. Procedimento administrativo instaurado com a finalidade de assegurar a observância dos procedimentos relativos à suspensão, alteração e usufruto de férias de servidores do Poder Judiciário estadual, com fundamento na Resolução interna vigente e na legislação estadual de regência.

2. Edição de portaria conjunta disciplinando a matéria e fixando diretrizes para responsabilização em caso de descumprimento.

3. Identificação, no curso da instrução, da necessidade de atualização da resolução administrativa para compatibilizá-la com alterações promovidas em lei complementar estadual que rege o regime jurídico dos servidores.

4. Proposição, no voto, de alteração normativa abrangente, incluindo: (i) pagamento proporcional do terço constitucional em caso de fracionamento de férias; (ii) ajuste do regime de restituição de valores; (iii) previsão de suspensão de acesso a sistemas durante o gozo de férias; e (iv) regulamentação do abono pecuniário.

5. Encaminhamento para aprovação da minuta de resolução com as alterações propostas.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

6. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a resolução administrativa deve ser adequada à legislação estadual superveniente; (ii) saber se o pagamento do terço constitucional de férias deve ocorrer de forma proporcional em caso de parcelamento; (iii) saber se é legítima a instituição de mecanismos administrativos, como a suspensão de acesso a sistemas, para assegurar o efetivo gozo das férias; (iv) saber se é cabível a regulamentação do abono pecuniário e da restituição proporcional de valores.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

7. O direito a férias anuais remuneradas constitui garantia fundamental prevista no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, estendida aos servidores públicos pelo art. 39, § 3º, possuindo natureza de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

8. A legislação estadual que rege o regime jurídico dos servidores



assegura o gozo de férias com adicional de um terço, disciplinando, inclusive, hipóteses de fracionamento, indenização e conversão em abono pecuniário, impondo à Administração o dever de regulamentação.

9. A necessidade de adequação da resolução administrativa decorre do princípio da legalidade, impondo que atos normativos infralegais se conformem às disposições legais supervenientes, especialmente quando estas alteram critérios de cálculo e pagamento de vantagens.

10. A previsão de pagamento proporcional do adicional de férias em caso de parcelamento concretiza os princípios da isonomia e da moralidade administrativa, ao vincular a contraprestação ao efetivo período usufruído, evitando distorções financeiras.

11. A sistemática de restituição proporcional dos valores pagos a título de adicional de férias assegura coerência normativa e evita enriquecimento sem causa, harmonizando-se com o regime de fruição parcelada.

12. A suspensão de acesso a sistemas institucionais durante o período de férias revela-se medida adequada e proporcional para garantir a efetividade do direito ao descanso, alinhando-se ao direito fundamental à saúde (art. 196 da Constituição Federal) e às diretrizes de proteção psicossocial no ambiente de trabalho.

13. A previsão de exceções condicionadas à autorização da Presidência preserva o interesse público e a continuidade do serviço, em conformidade com o devido processo administrativo.

14. A regulamentação da conversão de parte das férias em abono pecuniário encontra respaldo na legislação estadual, sendo medida que assegura segurança jurídica e uniformidade de procedimentos.

15. A alteração normativa proposta atende aos princípios da eficiência administrativa, legalidade e proteção ao servidor, promovendo a adequada gestão de férias no âmbito do Poder Judiciário.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

16. Aprovação da alteração normativa da resolução administrativa, nos termos da minuta apresentada.

Tese de julgamento: “É obrigatória a adequação de atos normativos internos à legislação superveniente que disciplina o regime jurídico dos servidores, sendo legítima a instituição de pagamento proporcional do terço constitucional de férias em caso de parcelamento, bem como de mecanismos administrativos que assegurem o efetivo gozo do descanso anual, em consonância com os princípios da legalidade, isonomia, moralidade e eficiência”.

#### **Dispositivos relevantes citados**

- CF/1988, arts. 7º, XVII; 39, § 3º; 196.

- Lei Complementar Estadual nº 258/2013, art. 28-M e §§.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100158-54.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, aprovar a proposta de minuta adequando a Resolução COJUS n.º 73, de 6 de fevereiro de 2023, à Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar Estadual n.º 507, de 19 de janeiro de 2026, nos termos do voto do relator.

Rio Branco, Acre, 30 de março de 2026.

**Des. Laudivon Nogueira**  
**Relator**



## RELATÓRIO

**O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator:** Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de recomendar a estrita observância dos procedimentos para suspensão, alteração e usufruto de férias das servidoras e dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, com fundamento na Resolução COJUS n.º 73, de 6 de fevereiro de 2023, e Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar Estadual n.º 507, de 19 de janeiro de 2026.

Após os estudos pertinentes, expediu-se a **Portaria Conjunta nº 237/2026**, dispondo sobre os procedimentos para suspensão, alteração e usufruto de férias dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, em conformidade com a Resolução COJUS n. 73, de 6 de fevereiro de 2023, e estabelece diretrizes para a apuração de responsabilidade em caso de descumprimento.

Durante a instrução e análise dos autos, verificou-se a necessidade de atualizar a **Resolução COJUS nº 73/2023** para alinhar seus dispositivos à **Lei Complementar Estadual nº 258/2013** (Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR, dos servidores do Poder Judiciário do Estado e dá outras providências), considerando a alteração promovida pela Lei Complementar Estadual n.º 507, de 19 de janeiro de 2026.

**É o relatório.**

## VOTO

**O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator:** Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de recomendar a estrita observância dos procedimentos para suspensão, alteração e usufruto de férias dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, com fundamento na Resolução COJUS n.º 73, de 6 de fevereiro de 2023, e Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar Estadual n.º 507, de 19 de janeiro de 2026.

O direito ao gozo de férias anuais remuneradas transcende a mera esfera patrimonial, constituindo-se como uma garantia fundamental de estatura constitucional (Art. 7º, XVII, da CF/88), estendida aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, da Carta Magna. Tal prerrogativa é pilar do princípio da **dignidade da pessoa humana** no ambiente laboral, visando à preservação da higidez física e mental do trabalhador e à sua plena



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

integração social e familiar. Conforme preceitua o art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Ressalte-se que a referida garantia não se restringe aos trabalhadores da iniciativa privada, sendo expressamente estendida aos servidores ocupantes de cargos públicos, sejam eles da Administração Direta, autárquica ou fundacional. Por força do princípio da unidade da Constituição e da proteção social, o constituinte originário estabeleceu, no art. 39, § 3º, da Carta Magna, a obrigatoriedade da observância deste direito pelo Poder Público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, **XVII**, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Dessa forma, a concessão de férias, acrescida do respectivo terço constitucional, configura dever indeclinável do ente estatal e direito subjetivo do servidor. Trata-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, de modo que qualquer óbice injustificado ao exercício desse repouso anual importa em flagrante inconstitucionalidade, sujeitando a Administração Pública ao dever de reparação e ao controle de legalidade pelos órgãos competentes.

No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a garantia fundamental de estatura constitucional das férias se encontra delineada nos seguintes termos na Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar Estadual n.º 507, de 19 de janeiro de 2026:

Art. 28-M. O servidor fará jus a trinta dias de férias anuais.  
§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias será exigido doze meses de exercício.  
§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.  
§ 3º Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.  
§ 4º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

pública.

§ 5º Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião do usufruto das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do período das férias, conforme previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal:

I – o recebimento do terço constitucional ocorrerá em folha de pagamento imediatamente antecedente ao início do período de usufruto, de forma proporcional aos dias a serem usufruídos; e

II – no caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este parágrafo.

§ 6º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, sendo que a indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório, incidente no período em que exerceu o cargo efetivo ou em comissão.

§ 7º É facultado ao servidor a conversão de um terço do período de férias em abono pecuniário, nele considerado o terço constitucional proporcional aos dias convertidos, mediante requerimento formulado com antecedência mínima de sessenta dias do efetivo usufruto.

§ 8º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção intensa, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pelo Poder Judiciário do Estado, devendo o restante do período interrompido ser usufruído de uma só vez.

§ 9º As férias adquiridas e não usufruídas por necessidade de serviço poderão ser indenizadas por ato da Presidência do Poder Judiciário do Estado do Acre, após o acúmulo de trinta dias, mediante requerimento, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 10. O Poder Judiciário do Estado do Acre editará ato normativo regulamentando a gestão de férias dos servidores, inclusive para evitar o acúmulo excessivo.

Com fulcro no § 10 do art. 28-M da Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, o Conselho da Justiça Estadual editou a Resolução n.º 73, de 6 de fevereiro de 2023, a qual dispõe sobre a gestão de férias dos servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.

A partir disto, compulsando a integralidade das dispões da Resolução COJUS n.º 73/2023, observa-se a necessidade de sua adequação à nova redação da Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar Estadual n.º 507, de 19 de janeiro de 2026.

Quanto ao terço constitucional de férias a lei estadual prescreve:

Art. 28-M. (...) § 5º Independentemente de solicitação, será pago ao



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

servidor, por ocasião do usufruto das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do período das férias, conforme previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal:

I – o recebimento do terço constitucional ocorrerá em folha de pagamento imediatamente antecedente ao início do período de usufruto, de forma proporcional aos dias a serem usufruídos; e

II – no caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este parágrafo.

Por sua vez, a Resolução COJUS n.º 73/2023 possui a seguinte disciplina a respeito do tema:

Art. 9º Por ocasião do usufruto das férias, a servidora ou servidor perceberá o adicional correspondente a 1/3 (um terço) de sua remuneração.

Parágrafo único. Em caso de parcelamento do usufruto das férias será observado o seguinte:

I – o adicional será calculado com base na remuneração do mês de fruição do primeiro período fracionado;

II – na hipótese de parcelamento das férias, o adicional de férias será pago integralmente por ocasião da fruição do primeiro período; III – não haverá acertos financeiros relativos ao adicional de férias em caso de decréscimo ou acréscimo na remuneração do servidor no período da fruição da segunda e da terceira etapas das férias.

A alteração proposta ao Art. 9º da Resolução COJUS nº 73/2023 visa dar cumprimento imediato ao Art. 28-M, § 5º, da LC nº 258/2013 (conforme redação da LC nº 507/2026). A adoção do pagamento proporcional do terço constitucional por ocasião do usufruto de cada parcela de férias concretiza o **princípio da isonomia** e da **moralidade administrativa**, pois garante que a contraprestação pecuniária corresponda exatamente ao período de descanso efetivamente exercido, calculada sobre a remuneração vigente no momento da fruição.

Essa medida evita distorções financeiras e assegura o **direito à irredutibilidade de vencimentos**, ao considerar progressões salariais ocorridas entre os períodos de parcelamento, impedindo, de igual modo, o enriquecimento sem causa da Administração ou do servidor.

A partir disso, propõe-se a seguinte disposição:

Art. 9º Por ocasião do usufruto das férias, a servidora ou o servidor perceberá, independentemente de solicitação, o adicional correspondente a 1/3 (um terço) de sua remuneração, em folha de pagamento imediatamente antecedente ao início da fruição, a teor do inciso XVII do art. 7º c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal.

7



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

§ 1º Em caso de parcelamento das férias, o adicional será pago de forma proporcional aos dias a serem usufruídos em cada etapa.

§ 2º Na hipótese de a servidora ou o servidor exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem integrará a base de cálculo do adicional de que trata o caput.

Demais disso, o art. 20 da Resolução COJUS n.º 73/2023 regulamenta a devolução dos valores pagos a título de terço constitucional das férias, nas hipóteses em que essas são e interrompidas ou suspensas:

Art. 20. Nas hipóteses em que a servidora ou o servidor, tendo percebido o adicional de férias e não usufruiu, ao menos, o primeiro período de férias agendado da Escala, a Diretoria de Gestão de Pessoas promoverá o desconto dos valores recebidos, em parcela única, no mês subsequente, salvo na hipótese de interrupção do gozo das férias.

A ser assim, com o pagamento proporcional, o sistema de devolução de valores deve ser igualmente fragmentado, incidindo apenas sobre a parcela não gozada, garantindo unificação do sistema. Portanto, propõe-se a seguinte redação ao art. 20 da Resolução COJUS n.º 73/2023:

Art. 20. Na hipótese de a servidora o servidor ter percebido o adicional de férias e seja deferido a suspensão do período agendado, a unidade de Secretaria de Gestão de Pessoas promoverá, na folha de pagamento do mês subsequente, a restituição proporcional dos valores relativos ao terço constitucional dos dias suspensos.

§ 1º Fica dispensado o estorno previsto no caput caso o usufruto das férias suspensas inicie dentro do mesmo mês ou no mês imediatamente subsequente ao da suspensão.

§ 2º Em caso de interrupção das férias por necessidade do serviço, não haverá estorno de valores, salvo requerimento expresso do servidor para ajuste em período futuro.

Por fim, a eficiência administrativa exige que o direito ao descanso seja efetivo. A suspensão do acesso aos sistemas impede o trabalho oculto e garante que a folha de pagamento reflita a realidade fática do afastamento, em conformidade com as diretrizes de saúde do Conselho Nacional de Justiça. Logo, propõe-se a inserção de dois parágrafos ao art. 4º da Resolução COJUS n.º 73/2023, com a seguinte redação:

Art. 7º (...)

§ 7º A Secretaria de Gestão de Pessoas e a Secretaria de Tecnologia da Informação suspenderão o acesso da servidora ou do servidor aos sistemas processuais e administrativos durante o período de usufruto das férias.

§ 8º A reativação temporária do acesso no período previsto no § 7º dar-se-á exclusivamente mediante decisão que determina a suspensão ou



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

interrupção das férias, ou por autorização expressa da Presidência em caráter excepcional.

Inovação de relevo é a inserção de parágrafos ao art. 4º da Resolução, determinando a suspensão do acesso aos sistemas processuais durante as férias. Esta medida alinha o Tribunal à **Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores (Resolução CNJ nº 207/2015)** e ao direito fundamental à saúde (Art. 196, CF/88).

O "trabalho oculto" ou a disponibilidade remota durante o repouso anual desnatura o instituto das férias. A suspensão tecnológica do acesso é mecanismo de **proporcionalidade** que garante a eficácia do direito ao descanso, impedindo que exigências produtivas sobreponham-se à necessidade de recomposição biopsicossocial do servidor. A exceção prevista para casos de extrema necessidade, mediante autorização da Presidência, resguarda o **interesse público primário** e a continuidade do serviço em situações excepcionais, em observância ao **devido processo legal administrativo**.

A suspensão tecnológica é um mecanismo de **eficiência administrativa** e proteção biopsicossocial. Garante que o afastamento seja real, permitindo a recomposição das energias do servidor, o que, em última análise, reflete na qualidade da prestação jurisdicional. A ressalva para reativação excepcional mediante autorização da Presidência assegura a **continuidade do serviço público** em situações de urgência, equilibrando o interesse individual e o coletivo.

Ademais, imperioso acrescentar à resolução em comento, a faculdade do servidor converter em pecúnia um terço do período de férias, nele considerado o terço constitucional proporcional aos dias convertidos, mediante requerimento formulado com antecedência mínima de sessenta dias do efetivo usufruto. Nesta esteira, propõe-se o acréscimo do seguinte dispositivo à Resolução COJUS nº 73/2023:

Art. 3º (...)

§ 9º É facultado ao servidor a conversão de um terço do período de férias em abono pecuniário, nele considerado o terço constitucional proporcional aos dias convertidos, mediante requerimento formulado com antecedência mínima de sessenta dias do efetivo usufruto.

§ 10º O abono de férias de que trata o parágrafo anterior poderá ser requerido mediante formulário eletrônico disponibilizado pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Ante o exposto, encaminho no sentido da **aprovação** da alteração normativa, nos termos da minuta constante do anexo único deste voto.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

**É como voto.**

**ANEXO ÚNICO**

**RESOLUÇÃO n° xxxx/2026, de xxx de xxxxxxxx de xxxxxxxx.**

Altera a Resolução COJUS n° 73, 6 de fevereiro de 2023, a fim de adequá-la à Lei Complementar Estadual n.º 507, de 19 de janeiro de 2026.

**O CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL – COJUS**, no uso de suas atribuições previstas no art. 14 da Lei Complementar do Estado do Acre n° 221/2010 e no art. 359 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre,

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequar a Resolução COJUS n.º 73, de 6 de fevereiro de 2023, à Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar Estadual n.º 507, de 19 de janeiro de 2026;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Conselho da Justiça Estadual nos autos SAJ n° 0100158-54.2026.8.01.0000 e Processo Administrativo SEI n° 0010143-73.2025.8.01.0000,

**RESOLVE:**

Art. 1º A Resolução COJUS n° 73, de 6 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º (...)

Parágrafo único. As disposições contidas nesta Resolução aplicam-se, no que couber, às servidoras e aos servidores cedidos e requisitados com ou sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Acre, cabendo à Secretaria de Gestão de Pessoas as providências que se fizerem necessárias junto ao órgão de origem.

**10**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

(...)

Art. 3º (...)

§ 9º É facultado ao servidor a conversão de um terço do período de férias em abono pecuniário, nele considerado o terço constitucional proporcional aos dias convertidos, mediante requerimento formulado com antecedência mínima de sessenta dias do efetivo usufruto.

§ 10º O abono de férias de que trata o parágrafo anterior poderá ser requerido mediante formulário eletrônico disponibilizado pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

(...)

Art. 6º (...)

§ 2º Em caso de não observância do estabelecido no parágrafo anterior, a Secretaria de Gestão de Pessoas notificará a gestora ou gestor da unidade de lotação da servidora ou servidor para que promova o saneamento da omissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º Desatendidos os prazos dispostos nos §§ 1º e 2º deste artigo para programação da escala de férias por parte da gestora ou gestor da servidora ou servidor, caberá a Secretaria de Gestão de Pessoas efetivar a programação no Portal do Servidor, na data do aniversário de ingresso da servidora ou servidor no Poder Judiciário do Estado do Acre, observando o seguinte:

I – Havendo vários períodos pendentes, caberá a Secretaria de Gestão de Pessoas observar o disposto no art. 10, § 2º, desta Resolução para realizar a devida programação;

II – A servidora ou servidor será comunicado pela Secretaria de Gestão de Pessoas as datas do gozo das férias, com antecedência de 30 (trinta) dias, e poderá pedir sua alteração, conforme disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º Nas hipóteses de suspensão ou alteração por necessidade de serviço, o pedido deve ser devidamente justificado pela gestora ou gestor da unidade de lotação da servidora ou servidor e direcionado à Secretaria de Gestão de Pessoas, via Sistema Eletrônico de Informação – SEI, para devida manifestação e autorização da Presidência, observando os seguintes requisitos:

(...)

Art. 7º (...)

§ 7º A Secretaria de Gestão de Pessoas e a Secretaria de Tecnologia da Informação suspenderão o acesso da servidora ou do servidor aos sistemas processuais e administrativos durante o período de usufruto das férias.

§ 8º A reativação temporária do acesso no período previsto no §



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

7º dar-se-á exclusivamente mediante decisão que determina a suspensão ou interrupção das férias, ou por autorização expressa da Presidência em caráter excepcional.

(...)

Art. 9º Por ocasião do usufruto das férias, a servidora ou o servidor perceberá, independentemente de solicitação, o adicional correspondente a 1/3 (um terço) de sua remuneração, em folha de pagamento imediatamente antecedente ao início da fruição, a teor do inciso XVII do art. 7º c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal.

§ 1º Em caso de parcelamento das férias, o adicional será pago de forma proporcional aos dias a serem usufruídos em cada etapa.

§ 2º Na hipótese de a servidora ou o servidor exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem integrará a base de cálculo do adicional de que trata o caput.

(...)

Art. 10. (...)

§ 5º Em caso de descumprimento do determinado no § 1º, a Secretaria de Gestão de Pessoas notificará a gestora ou gestor da unidade a que pertence a servidora ou servidor omissa para o saneamento da pendência, no prazo de 05 (cinco) dias. Em não sendo observado o referido prazo, caberá a Secretaria de Gestão de Pessoas efetivar a programação no Portal do Servidor.

Art. 11. (...)

I – A Secretaria de Gestão de Pessoas apresentará à Presidência do Tribunal de Justiça do Acre, anualmente, contados da publicação desta Resolução, relatório situacional de férias acumuladas das servidoras e servidores que se enquadram na situação descrita no caput;

(...)

III – Os casos de impossibilidade de marcação de saldo de férias, nos termos do inciso anterior, devem ser registrados em processo individual, autuado no Sistema Eletrônico de Informação – SEI, com justificativa do gestor da unidade, e encaminhado à Secretaria de Gestão Pessoas;

IV – O descumprimento do inciso II importará em notificação da Secretaria de Gestão de Pessoas, ao gestor da unidade, para o saneamento da omissão, no prazo de 05 (cinco) dias;

V – Em não sendo observado o prazo do inciso IV, caberá a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

Secretaria de Gestão de Pessoas efetivar a programação no Portal do Servidor.

(...)

Art. 13. (...)

§ 1º Em caso de descumprimento do determinado no caput deste artigo, a Secretaria de Gestão de Pessoas notificará a gestora ou gestor da unidade a que pertence a servidora ou servidor omissos para o saneamento da pendência, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º Inobservados os prazos do caput e do § 1º desta Resolução, caberá a Secretaria de Gestão de Pessoas efetivar a programação no Portal do Servidor.

(...)

Art. 15. A Secretaria de Gestão de Pessoas deverá apresentar à Presidência, a cada ano, relatório de saldo remanescente de férias.

(...)

Art. 17. A gestora ou gestor da Unidade poderá delegar a autorização homologação das férias, no Portal do Servidor, mediante Comunicado Interno dirigido à Secretaria da Gestão de Pessoas, via Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

(...)

Art. 20. Na hipótese de a servidora o servidor ter percebido o adicional de férias e seja deferido a suspensão do período agendado, a unidade de Secretaria de Gestão de Pessoas promoverá, na folha de pagamento do mês subsequente, a restituição proporcional dos valores relativos ao terço constitucional dos dias suspensos.

§ 1º Fica dispensado o estorno previsto no caput caso o usufruto das férias suspensas inicie dentro do mesmo mês ou no mês imediatamente subsequente ao da suspensão.

§ 2º Em caso de interrupção das férias por necessidade do serviço, não haverá estorno de valores, salvo requerimento expresso do servidor para ajuste em período futuro.

(...)

Art. 22. (...)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

I – a gestora ou gestor da unidade formalizará processo individual com a devida justificativa e encaminhará pelo Sistema Eletrônica de Informação - SEI à Secretaria de Gestão de Pessoas;

II – a Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento fará a devida instrução processual, devendo constar: histórico funcional, relatório de saldo e usufruto de férias;

III – instruído o processo, a Secretaria de Gestão de Pessoas encaminhará os autos com manifestação para decisão da Presidência.

(...)

Art. 23. A Secretaria de Gestão de Pessoas deverá acompanhar as programações de férias realizadas no Portal do Servidor e, observada qualquer desconformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Resolução, deverá notificar o gestor da unidade a promover os devidos ajustes para alteração no Sistema ADMRH, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de formalização de procedimento administrativo para consideração da Presidência.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide o Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre,, à unanimidade, aprovar a proposta de minuta adequando a Resolução COJUS n.º 73, de 6 de fevereiro de 2023, à Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Complementar Estadual n.º 507, de 19 de janeiro de 2026, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93)."**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Laudivon Nogueira, Regina Ferrari e Nonato Maia.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

<b>Classe</b>	<b>: Processo Administrativo n.º 0100042-48.2026.8.01.0000</b>
<b>Foro de Origem</b>	<b>: Rio Branco</b>
<b>Órgão</b>	<b>: Conselho da Justiça Estadual</b>
<b>Relator</b>	<b>: Des. Laudivon Nogueira</b>
<b>Requerente</b>	<b>: Comandante do Gabinete de Segurança Institucional.</b>
<b>Requerido</b>	<b>: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.</b>
<b>Assunto</b>	<b>: Processo Administrativo</b>

---

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS – FUNSEG. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ESPECIAL DE SERVIÇO. MODERNIZAÇÃO E APARELHAMENTO DA SEGURANÇA INSTITUCIONAL. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA.

1. Caso em exame: Procedimento administrativo instaurado para autorização de uso de recursos do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG, visando à aquisição de veículo automotor terrestre, tipo caminhonete, zero quilômetro, movido a diesel, tração 4x4, com personalizações adicionais, destinado ao suporte técnico dos sistemas de vigilância e segurança institucional, no valor de R\$ 276.660,00, após regular procedimento licitatório, com disponibilidade orçamentária atestada.

2. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em definir se a aquisição de veículo especial de serviço, destinado ao suporte técnico dos sistemas de segurança institucional, enquadra-se nas hipóteses legais de aplicação dos recursos do FUNSEG, previstas no art. 20, § 2º, incisos II e IV, da Lei Estadual n.º 1.422/2001.

3. Razões de decidir:

a) O art. 20 da Lei Estadual n.º 1.422/2001 estabelece que os recursos do FUNSEG destinam-se à implantação, manutenção, modernização e aparelhamento das atividades de segurança dos magistrados.

b) A aquisição de veículo especial imprescindível à execução das atividades de segurança institucional enquadra-se nas hipóteses do art. 20, § 2º, incisos II e IV, por constituir material permanente e meio necessário à manutenção dos serviços de segurança.

c) A destinação do bem ao suporte técnico dos sistemas de vigilância e fiscalização em todo o estado evidencia sua vinculação direta à segurança institucional e patrimonial.

d) A regularidade do procedimento licitatório e a existência de disponibilidade orçamentária específica vinculada ao FUNSEG afastam óbice jurídico à autorização pretendida.

4. Dispositivo: Pedido procedente. Autorizado o uso de recursos do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG para custeio da aquisição do veículo descrito.

5. Tese de julgamento:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

6. A aquisição de veículo especial destinado à manutenção e operacionalização dos sistemas de segurança institucional enquadra-se nas hipóteses do art. 20, § 2º, incisos II e IV, da Lei Estadual n.º 1.422/2001.
7. Comprovada a necessidade operacional, a regularidade do procedimento licitatório e a disponibilidade orçamentária, é cabível a autorização de uso de recursos do FUNSEG.
8. Dispositivos e Jurisprudência:  
– Lei Estadual n.º 1.422/2001, arts. 20, § 2º, incisos II e IV, e 21.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100042-48.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, autorizar o uso de recurso do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG, para o custeio da despesa com a contratação encartada na peça de ingresso, nos termos do voto do relator.

Rio Branco, Acre, 26 de março de 2026.

**Des. Laudivon Nogueira**  
**Relator**



## RELATÓRIO

**O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator:** O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Cuidam os autos de procedimento administrativo virtual (Processo n.º 2025-113) deflagrado mediante solicitação de contratação oriunda do Gabinete de Segurança Institucional – GSITJ deste Sodalício, tencionando a aquisição de **veículo automotor terrestre, tipo caminhonete**, zero quilômetro, movido a diesel e com tração 4x4, incluindo instalação de personalizações adicionais.

Justifica-se a aquisição pela necessidade de atender às demandas operacionais da equipe de manutenção do sistema de CFTV, realizando deslocamentos para fiscalização e manutenção dos sistemas de segurança institucional em todo o estado. O valor total da contratação, após regular processo licitatório (UASG 925509 - Pregão 90043/2025), perfaz a monta de **R\$ 276.660,00 (duzentos e setenta e seis mil, seiscentos e sessenta reais)**.

Em virtude de a contratação ser procedida com recursos do FUNSEG, os autos foram remetidos a este Conselho da Justiça Estadual (COJUS), em observância ao art. 21 da Lei Estadual n.º 1.422/2001, para obtenção de autorização de uso do fundo.

**É o relatório.**

## VOTO

**O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator:** O objetivo do presente procedimento é a utilização de recurso do FUNSEG para aquisição de veículo especial de serviço, com lastro nos arts. 20 e 21 da Lei Estadual n.º 1.422/2001.

Art. 20. Fica instituído o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG, com a finalidade de assegurar os recursos necessários:

I - à implantação e manutenção do sistema de segurança dos magistrados.

II - à estruturação, aparelhamento, modernização e adequação tecnológica dos meios utilizados nas atividades de segurança dos magistrados.

§ 1º Constituem recursos do FUNSEG cinco por cento das receitas especificadas no art. 17, § 2º desta lei.

§ 2º Os recursos do FUNSEG deverão ser aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento das sedes da Justiça Estadual, visando a proporcionar adequada segurança física e patrimonial



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

aos magistrados;

II - manutenção dos serviços de segurança;

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço de segurança dos magistrados;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especiais imprescindíveis à segurança dos magistrados com competência criminal;

V - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre segurança de autoridades, realizados no Brasil ou no exterior; e

VI - atividades relativas à sua própria gestão, excetuando-se despesas com os servidores já remunerados pelos cofres públicos.

Art. 21. Os Fundos descritos nos arts. 19 e 20 serão administrados pelo Conselho de Administração do Tribunal de Justiça CONAD. (destaquei).

No caso em tela, o veículo Mitsubishi L200 Triton (e suas personalizações como capota rígida e porta-escadas) destina-se especificamente ao suporte técnico dos sistemas de vigilância e segurança do Tribunal, enquadrando-se perfeitamente na modernização e aparelhamento das atividades de segurança institucional.

A Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças atestou a disponibilidade orçamentária na rubrica de "Equipamentos e Material Permanente" vinculada ao FUNSEG. Não havendo óbices legais e estando demonstrada a necessidade operacional para a segurança dos magistrados e do patrimônio público, a autorização é medida que se impõe.

Dito isso, com fundamento no art. 20, § 2º, incisos II e IV, da Lei Estadual n.º 1.422/2001, lanço voto pelo **conhecimento da demanda e autorização do uso de recurso do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG**, para o custeio da despesa com a contratação da empresa Agro Norte Importação e Exportação Ltda, no montante de **R\$ 276.660,00 (duzentos e setenta e seis mil, seiscentos e sessenta reais)**.

**É como voto.**

## **DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

---

**"Decide o Conselho da Justiça Estadual, à unanimidade, autorizar o uso dos recursos do FUNSEG, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93)."**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Laudivon Nogueira (Relator), Regina Ferrari e Nonato Maia.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

Classe : Processo Administrativo n. 0100341-25.2026.8.01.0000  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Conselho da Justiça Estadual  
Relatora : Des<sup>a</sup>. Regina Ferrari  
Requerente : Gerson da Cunha Mariobo.  
Requerido : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.  
Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

---

**Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS VENCIDAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 158/2013. PREVISÃO DE REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por servidor do Tribunal de Justiça do Acre, que pleiteia a conversão em pecúnia de férias vencidas, alegando impossibilidade de fruição em razão de tratamento médico fora do Estado e necessidade de custear despesas de saúde. O pedido foi indeferido pela Presidência do TJAC, sob o fundamento de ausência de demonstração dos requisitos legais para a conversão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o servidor público pode obter a conversão em pecúnia de férias vencidas, alegando motivos de tratamento de saúde, sem comprovação de que não gozou do descanso em razão de necessidade de serviço ou dos demais requisitos legais previstos na legislação estadual e regulamentação interna.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A conversão de férias vencidas em pecúnia aos servidores ativos está prevista na legislação estadual, condicionada ao não usufruto por necessidade de serviço e à existência de disponibilidade financeira e orçamentária.

4. O recorrente não demonstrou que a impossibilidade de gozo das férias decorreu de necessidade de serviço, nem apresentou documentação médica que justificasse a conversão excepcional por motivos de saúde.

5. A regulamentação interna permite alteração

**1**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

ou suspensão das férias mediante apresentação de atestado médico, sem prejuízo ao direito do servidor, não havendo justificativa para conversão direta em pecúnia.

6. O pedido não atende aos requisitos legais, sendo vedada a concessão por fundamentos alheios à necessidade de serviço, conforme previsto no art. 28-M da Lei Complementar nº 258/2013 e Resolução COJUS nº 73/2023.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A conversão em pecúnia de férias vencidas de servidor ativo somente é admitida quando o não usufruto decorre de necessidade de serviço, mediante requerimento e disponibilidade financeira.

2. Motivos pessoais ou de saúde, sem demonstração de necessidade de serviço e documentação adequada, não autorizam a conversão excepcional de férias em pecúnia.

3. A regulamentação interna permite suspensão ou alteração das férias por motivo de saúde, mediante apresentação de atestado médico, sem necessidade de conversão em pecúnia.

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, art. 7º, XVII; art. 39, § 3º

Lei Complementar nº 258/2013, art. 28-M, §§ 6º, 7º e 9º

Resolução Cojus nº 73/2023, arts. 6º e 10

Jurisprudência relevante citada:

STF, ARE 721.001/RJ, Tema 635

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100341-25.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco/AC, 24 de março de 2026.

**Des<sup>a</sup>. Regina Ferrari**  
**Relatora**

2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **recurso administrativo** (pp. 16-17) interposto por **Gerson da Cunha Mariobo** em face de decisão proferida pela Presidência do TJAC, por meio da qual indeferiu pedido de conversão em pecúnia de férias vencidas (pp. 13-14).

As razões fáticas podem ser plenamente assimiladas pela leitura do seguinte trecho da insurgência:

O Recorrente é servidor deste Egrégio Tribunal e detém desde janeiro/2026, conforme consta na folha de ponto em anexo, evento 2321146 nos presentes autos saldo de sessenta (60) dias de férias acumuladas. Solicitou nos dias 02 a 03/02/2026, ou seja, recentemente, foi orientado a realizar o agendamento de tais férias por meio do "Portal do Servidor", conforme rito ordinário e fez, conforme prints do recebimento em anexo. Todavia, a decisão não observou a situação excepcional de saúde do servidor, pois só pode marcar datas conforme deliberação para viagem a ser marcada por seu médico nefrologista em Porto Velho/RO onde faz tratamento médico.

O Recorrente necessita realizar tratamento médico especializado fora do Estado do Acre, especificamente na cidade de Porto Velho/RO, conforme comprovam os anexos (Cartão de Saúde e Livreto de Credenciamento). A exigência de "fruição" (descanso) das férias neste momento, sem a devida conversão em pecúnia, torna o direito inócuo, pois o servidor não possui recursos financeiros para o deslocamento e tratamento indispensáveis à sua sobrevivência e recuperação laboral. (p. 16)

Em seguida, afirma (i) que sua pretensão guarda relação com a dignidade da pessoa humana e com o inafastável direito à saúde, previstos na Constituição Federal, (ii) que é indevido forçar o servidor a marcar férias quando este necessita de licença médica para tratamento de saúde ou de sua conversão em pecúnia para que possa ter condições financeiras de arcar com o tratamento; e, (iii) que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a indenização de

**3**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

férias não gozadas visa evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso para que seja autorizada a conversão em pecúnia de suas férias vencidas, de forma excepcional, para que possa custear seu tratamento médico.

Juntou os documentos de pp. 19-82.

Consoante os termos da decisão de pp. 83-84, o Presidente do TJAC, Des. Laudivon Nogueira, manteve a decisão recorrida e encaminhou os autos para distribuição no âmbito do COJUS.

**É o relatório.**

**VOTO**

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Administração Pública é regida, dentre outros, pelo princípio da legalidade, capitulado no artigo 37 da Constituição Federal<sup>1</sup>.

Hely Lopes Meirelles leciona:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim"; para o administrador público significa "dever fazer assim".

[...]

Além de atender à legalidade, o ato do administrador público deve conformar-se com a moralidade e a finalidade administrativas para dar plena legitimidade à sua atuação. Administração legítima só é aquela que

<sup>1</sup> Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade eficiência e também ao seguinte:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

se reveste de legalidade e probidade administrativas, no sentido de que tanto atende às exigências da lei como se conforma com os preceitos da instituição pública<sup>2</sup>."

O direito às férias anuais e à percepção do terço de férias vem previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, sendo extensivo aos servidores públicos por força do § 3º do art. 39 da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

[...]

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Cumprе ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que é cabível a conversão das férias em pecúnia ao servidores inativos quando do julgamento do ARE nº 721.001/RJ, em sede de repercussão geral - TEMA nº 635, com a fixação da seguinte tese: "É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa". Eis a ementa:

---

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 85-87.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.

(ARE 721001 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-044 DIVULG 06-03-2013 PUBLIC 07-03-2013).

Quanto aos servidores da ativa, especialmente os do Poder Judiciário do Estado do Acre, o direito às férias está regulamentado no art. 28-M da Lei Complementar nº 258/2013 - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre:

Art. 28-M O servidor fará jus a trinta dias de férias anuais. (Incluído pela Lei Complementar nº 507, de 19/01/2026)

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias será exigido doze meses de exercício. (Incluído pela Lei Complementar nº 507, de 19/01/2026)

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 507, de 19/01/2026)

§ 3º Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse. (Incluído pela Lei Complementar nº 507, de 19/01/2026)

§ 4º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 507, de 19/01/2026)

§ 5º Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião do usufruto das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do período das férias, conforme previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal: (Incluído pela Lei Complementar nº 507, de 19/01/2026)

I - o recebimento do terço constitucional ocorrerá em folha de pagamento imediatamente antecedente ao início do período de usufruto, de forma proporcional aos dias a serem usufruídos; e (Incluído pela Lei Complementar nº 507, de 19/01/2026)

II - no caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

adicional de que trata este parágrafo. (Incluído pela Lei Complementar nº 507, de 19/01/2026)

§ 6º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, sendo que a indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório, incidente no período em que exerceu o cargo efetivo ou em comissão. (Incluído pela Lei Complementar nº 507, de 19/01/2026)

§ 7º É facultado ao servidor a conversão de um terço do período de férias em abono pecuniário, nele considerado o terço constitucional proporcional aos dias convertidos, mediante requerimento formulado com antecedência mínima de sessenta dias do efetivo usufruto. (Incluído pela Lei Complementar nº 507, de 19/01/2026)

§ 8º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção intensa, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pelo Poder Judiciário do Estado, devendo o restante do período interrompido ser usufruído de uma só vez. (Incluído pela Lei Complementar nº 507, de 19/01/2026)

**§ 9º As férias adquiridas e não usufruídas por necessidade de serviço poderão ser indenizadas por ato da Presidência do Poder Judiciário do Estado do Acre, após o acúmulo de trinta dias, mediante requerimento, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Incluído pela Lei Complementar nº 507, de 19/01/2026)**

§ 10. O Poder Judiciário do Estado do Acre editará ato normativo regulamentando a gestão de férias dos servidores, inclusive para evitar o acúmulo excessivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 507, de 19/01/2026)

Observa-se que a conversão de férias vencidas em pecúnia aos servidores da ativa está prevista na lei de regência e não se trata de ato meramente discricionário, mas possui dois pressupostos: (i) o não usufruto do descanso deve ter ocorrido por conta da necessidade de serviço e (ii) existência de disponibilidade financeira e orçamentária.

Por mais que possa haver alguma razão de cunho humanitário - circunstância que não está demonstrada no feito, pois ausente qualquer tipo de declaração médica que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

informe o estado de saúde do recorrente -, os requisitos legais devem ser atendidos.

Nesse talante, o servidor recorrente, em nenhum momento, demonstrou que o gozo de suas férias restou impossibilitado por conta de eventual necessidade de serviço.

Lado outro, de modo algum procede a alegação de que o tratamento de saúde a que se submete na cidade de Porto Velho/RO impede a sua programação de férias. A Resolução COJUS n° 73/2023, que dispõe sobre a gestão de férias das servidoras e servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, estabelece claramente que:

Art. 6° O gozo de férias deverá ocorrer em até 12 (doze) meses subsequentes ao período aquisitivo.

§ 1° As férias de servidores serão organizadas em escala anual, elaborada no mês de outubro do ano anterior ao ano do usufruto, observado o disposto no §1°, do art. 4° desta Resolução.

§ 2° Em caso de não observância do estabelecido no parágrafo anterior, a Diretoria de Gestão de Pessoas notificará a gestora ou gestor da unidade de lotação da servidora ou servidor para que promova o saneamento da omissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3° Desatendidos os prazos dispostos nos §§ 1° e 2° deste artigo para programação da escala de férias por parte da gestora ou gestor da servidora ou servidor, caberá a Diretoria de Gestão de Pessoas efetivar a programação no Portal do Servidor, na data do aniversário de ingresso da servidora ou servidor no Tribunal de Justiça do Acre, observando o seguinte:

I - Havendo vários períodos pendentes, caberá a Diretoria de Gestão de Pessoas observar o disposto no art. 10, § 2°, desta Resolução para realizar a devida programação;

II - A servidora ou servidor será comunicado pela Diretoria de Gestão de Pessoas as datas do gozo das férias, com antecedência de 30 (trinta) dias, e poderá pedir sua alteração, conforme disposto no § 4° deste artigo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

§ 4º Nas hipóteses de suspensão ou alteração por necessidade de serviço, o pedido deve ser devidamente justificado pela gestora ou gestor da unidade de lotação da servidora ou servidor e direcionado à Diretoria de Gestão Pessoas, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, para devida manifestação e autorização da Presidência, observando os seguintes requisitos:

I - Somente serão reconhecidos os pedidos que indiquem novo usufruto do período alterado ou suspenso, dentro do mesmo exercício do ano já programado, e apresentados com antecedência mínima 10 (dez) dias da data programada;

II - O pedido de alteração por interesse da servidora ou servidor é condicionado à anuência do gestor da unidade.

§ 5º **As férias poderão, ainda, ser antecipadas, adiadas ou suspensas nas seguintes hipóteses:**

I - licença para tratamento da saúde de pessoa da família;

II - licença para tratamento da própria saúde;

III - licença maternidade;

IV - licença paternidade;

V - afastamento por falecimento do cônjuge, companheira ou companheiro, pai, mãe, filhos e irmãos;

VI - afastamento preventivo em virtude de processo administrativo disciplinar.

§ 6º Os afastamentos e as licenças referidas no parágrafo anterior, quando concedidos durante o período de férias, suspendem o curso destas, reiniciando-se o saldo remanescente no primeiro dia de expediente após o término do afastamento ou da licença.

Veja-se que bastaria apresentar atestado médico para que suas férias pudessem ser modificadas, sem qualquer prejuízo de continuidade do gozo em futuro próximo.

Ao que tudo indica, a insatisfação maior do recorrente é com o fato de não ter sido beneficiado pela decisão prolatada pela Presidência do TJAC no SEI nº 0000036-33.2025.8.01.00000 - que autorizou o pagamento de 30 (trinta) dias de férias vencidas aos servidores do TJAC.

Entretanto, os autos revelam que ele próprio deu



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual**

---

causa a esta situação, na medida em que não registrou no portal do servidor o momento do gozo do período vencido (pp. 8-9). Com isso, a sua situação funcional não foi considerada no cálculo do impacto financeiro da benesse, conforme indica a decisão de pp. 13-14.

Em face do exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

### **DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**ACORDAM os Senhores Desembargadores da Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Regina Ferrari, Nonato Maia e Samoel Evangelista.